

REVISTA DA FACUL-
DADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA



VOL. XXXII

1991

COMISSÃO DE REDACÇÃO

PRESIDENTE

Prof. DOUTOR PAULO DE PITTA E CUNHA

VOGAIS

Prof. DOUTOR CARLOS PAMPLONA CORTE-REAL
MESTRE JOSÉ LUIS SALDANHA SANCHES



I. Doutrina

Armando M. Marques Guedes — <i>Os contratos administrativos</i>	9
José de Oliveira Ascensão — <i>Integração empresarial e centros comerciais</i> .	29
Friedrich-Karl Beier — <i>The principle of «exhaustion» in national patent and copyright law of some european countries</i>	71
Diogo Freitas do Amaral — <i>Apreciação da dissertação de Doutoramento do licenciado Fernando Alves Correia: «O plano urbanístico e o princípio da igualdade»</i>	91
Arruda Alvim — <i>O antigo recurso extraordinário e o recurso especial (na Constituição Federal de 1988)</i>	107
Pedro Soares Matínez — <i>Dispersos Económicos (cont.): Evolução da estrutura agrária portuguesa; Planeamento Económico e Saúde Pública; A lavoura alentejana, a Política Agrária e as técnicas de planeamento; O pensamento islâmico e a expansão socialista; O lucro e a responsabilidade empresarial; Sobre a inflação monetária e as suas causas; Economia Keynesiana e planeamento; Estado de Direito e estruturas económicas; A crise de 1929 — perspectiva de meio século; Pressupostos político-económicos de uma Reforma Fiscal; A situação financeira e os impostos</i>	129
Fausto de Quadros — <i>Direito Internacional Público I — Programa, conteúdos e métodos do ensino</i>	351

II. Textos e Documentos

José de Oliveira Ascensão — <i>O anteprojecto de lei da nacionalidade de Cabo Verde</i>	465
Jorge Miranda — <i>Um anteprojecto de proposta de lei do regime do referendo</i>	515

III. *Vida da Faculdade*

— Equivalência de doutoramentos	635
— 7.º Centenário da Universidade Portuguesa	637
— Posição do Conselho Científico face à chamada «Escola Superior de Advocacia»	638
— Representação ao Governo no sentido da reintegração a título póstumo do Professor Doutor José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães	639
— Mestrado em Ciências Jurídico-Internacionais	641
— Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa	643

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO I

— Programa, conteúdos e métodos do ensino —

Fausto de Quadros

Relatório apresentado ao concurso documental para o preenchimento de uma vaga de Professor associado do 3.º Grupo (Ciências Jurídico-Políticas) da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

SUMÁRIO

NOTA PRÉVIA

INTRODUÇÃO

1. Razão de ser do presente Relatório
2. Razões da escolha da disciplina de Direito Internacional Público I para objecto deste Relatório
3. Prevenções de índole terminológica
4. Plano deste Relatório

CAPÍTULO I — O ensino do Direito Internacional Público

1. O contributo de Portugal para a formação da Ciência do Direito Internacional Público
2. O menosprezo em Portugal pelo ensino do Direito Internacional Público
3. O ensino do Direito Internacional Público na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

CAPÍTULO II — Programa da disciplina

1. Razão de ordem
2. As matérias a ensinar
3. A ordenação das matérias
4. O programa da disciplina
5. Calendarização do programa
6. Inserção do programa no plano de estudos

CAPÍTULO III — Conteúdos do ensino

1. Razão de ordem
2. Conteúdo do ensino da cadeira de Direito Internacional Público I
3. Sequência da disciplina de Direito Internacional Público I
4. O lugar da disciplina de Direito Internacional Público I no plano de estudos

CAPÍTULO IV — Métodos do ensino

- A) Distribuição atempada do serviço docente
- B) Prévia afixação do programa da cadeira
- C) Diversificação do programa da disciplina
- D) A importância da segunda aula teórica
- E) Ensino teórico
- F) Ensino prático
- G) Meios coadjuvantes do ensino teórico e prático
- H) Bibliografia básica

NOTA PRÉVIA

Este Relatório foi elaborado em 1988, altura em que foi aberto e se encerrou o concurso a que ele foi apresentado. Por razões de ordem técnica, alheias ao Autor, só agora ele pode ser publicado nesta Revista. Contudo, ele é dado à estampa rigorosamente na sua versão original. Não podia ser doutra maneira: não fazia sentido que um texto apresentado a um concurso documental para progressão na carreira universitária fosse publicado com modificações. Por isso, o leitor perdoar-nos-á alguns dados desactualizados, aliás poucos, sem grande significado e facilmente detectáveis.

Lisboa, 31 de Janeiro de 1991

F.Q.

INTRODUÇÃO

1. Razão de ser do presente Relatório

I. Este Relatório destina-se a dar cumprimento ao disposto no art. 44.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, que dispõe que «os candidatos admitidos ao concurso para professor associado devem ainda (...) apresentar quinze exemplares, impressos ou policopiados, de *um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos do ensino teórico e prático das matérias da disciplina, ou de uma das disciplinas, do grupo a que respeita o concurso*» (1).

Com efeito, por Edital de 26 de Abril de 1988, cujo extracto foi publicado no *Diário da República*, II série, de 11 de Maio de 1988, foi aberto concurso documental, perante a Reitoria da Universidade de Lisboa, para o provimento de uma vaga de professor associado do 3.º Grupo (Ciências Jurídico-Políticas) da Faculdade de Direito daquela Universidade.

O candidato apresentou a documentação exigida para a instrução do requerimento de admissão, nos termos do art. 42.º do citado Decreto-Lei n.º 448/79 e do n.º II do referido Edital, posto o que foi admitido ao concurso por despacho do Magnífico Reitor da Universidade de Lisboa.

Agora, o candidato cumpre o disposto no já citado art. 44.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 448/79, que manda que ele apresente,

(1) O itálico é nosso.

no prazo de trinta dias a contar da recepção do despacho de admissão — que ocorreu a 6 de Julho de 1988 —, um Relatório, com os requisitos já descritos, além de outros elementos.

Eis, pois, em poucas palavras, o motivo deste Relatório.

2. *Razões da escolha da disciplina de Direito Internacional Público I para objecto deste Relatório*

I. Como demonstramos no *curriculum vitae* que apresentámos a este concurso, as disciplinas de cuja regência estivemos encarregado durante os últimos nove anos — ou seja, desde que exercemos funções docentes nesta Faculdade — foram as de Direito Administrativo I, Direito Internacional Público I e II, Direito Comunitário, Ciência Política II e Direito Público Comparado. Deste elenco de disciplinas fazem parte três disciplinas nobres: Direito Administrativo I, Direito Internacional Público I e Direito Comunitário. Era, por isso, natural que a escolha do objecto deste Relatório incidisse sobre uma dessas três.

Mas por que é que escolhemos, concretamente, a de Direito Internacional Público I?

A essa pergunta temos de responder primeiro pela negativa, explicando por que não elaborámos o Relatório nem em Direito Administrativo nem em Direito Comunitário, e depois pela positiva, dizendo por que é que realmente o apresentamos em Direito Internacional Público (que daqui em diante, e por razões de brevidade, designaremos também apenas por Direito Internacional).

II. Em Direito Administrativo o Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral elaborou, em 1985, para as suas provas de agregação, um «*Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos do ensino de uma disciplina de Direito Administrativo*» ⁽¹⁾. Estamos de acordo, no essencial, com esse Relatório, que achamos, aliás, exaus-

⁽¹⁾ Separata da *Revista da Faculdade de Direito*, ano XXVI, pgs. 257 e segs.

tivo e muito bem estruturado. É certo que temos, respeitosamente, dúvidas sobre algumas questões metodológicas defendidas nesse Relatório; mas essas dúvidas — que, mesmo assim, exprimem só isso e não chegam a divergências — pareceu-nos que não justificavam a apresentação de um novo Relatório sobre a mesma disciplina apenas três anos volvidos sobre a publicação daquele.

Haveria, é certo, teoricamente, a possibilidade de apresentarmos o Relatório em Direito Administrativo Especial, pensando concretamente, por exemplo, na disciplina de Direito Administrativo II. Parece haver unanimidade hoje, entre os Doutores que têm tido nesta Escola a regência de disciplinas de Direito Administrativo, que o ensino deste sector do Direito Público se encontra subestimado no plano de estudos desta Faculdade. Primeiro, porque, com a existência de apenas duas aulas teóricas por semana, o ensino do próprio Direito Administrativo Geral tem de ser fortemente amputado na disciplina de Direito Administrativo I: recorde que, pela razão apontada, não se consegue ter tempo nessa disciplina para se desenvolver o Contencioso Administrativo ou a Teoria Geral da Responsabilidade Administrativa ou os Contratos Administrativos e, pior do que isso, nem se consegue abordar os capítulos dedicados aos Bens, à Polícia administrativa ou à Função Pública. Depois, porque a evolução da Ciência do Direito Administrativo, sobretudo nos Estados Unidos e na Europa Ocidental, já de há muito que vem reclamando o ensino nesta Escola do Direito Administrativo Especial (a título de disciplina obrigatória ou de opção), designadamente, do Direito Administrativo da Economia (englobando os aspectos jurídico-administrativos da intervenção do Estado na actividade económica e financeira), do Direito da Energia, do Direito do Ambiente, do Direito do Urbanismo, do Direito das Expropriações.

Acontece, porém, que o Relatório sobre uma disciplina que, como o Direito Administrativo II, é obrigatória apenas para uma das menções (Ciências Jurídico-Políticas), não obstante pudesse vir a incorporar uma importante proposta de reforma do ensino do Direito Administrativo nesta Escola, correria o risco de apresentar um diminuto interesse para o presente. Não deixaremos, porém, de sublinhar que a adaptação do plano de estudos desta Faculdade

às exigências modernas da Ciência do Direito Administrativo num Estado Social de Direito imporá necessariamente a valorização do ensino do Direito Administrativo nesta Escola, desde logo como matéria obrigatória.

III. Também não quisemos dedicar este Relatório exclusivamente ao Direito Comunitário.

Não obstante o ensino do Direito Comunitário no plano de estudos desta Faculdade, tanto ao nível da licenciatura como no da pós-graduação como no do Mestrado, se encontrar fortemente amparado no Grupo de Ciências Jurídico-Políticas (o que se deve, desde logo, ao argumento de índole científica segundo o qual, para a jurisprudência comunitária, a Ordem Jurídica das Comunidades Europeias é a primeira fonte do Direito de cada um dos Estados membros, portanto, fonte de valor supra-constitucional), é um facto que ele não tem sido monopólio daquele Grupo.

Na realidade, as disciplinas de Direito Comunitário na licenciatura — actualmente, a disciplina obrigatória, no 2.º ano, e, transitoriamente, a optativa, no 5.º ano — têm sido repartidas, na sua regência, pelos Grupos de Ciências Jurídico-Políticas e Jurídico-Económicas.

Na pós-graduação, as várias disciplinas do Curso de Estudos Europeus, nas vertentes jurídica e económica, têm visto as suas regências atribuídas a Professores das menções de Ciências Jurídico-Políticas, Jurídico-Económicas e Jurídicas, havendo ainda a registar e saudar a colaboração de Professores do Grupo de Ciências Históricas na regência de algumas dessas disciplinas.

Por fim, no Mestrado em Direito das Comunidades Europeias, que funciona este ano lectivo pela primeira vez, numa iniciativa pioneira em Portugal e de grande significado no campo científico, as três disciplinas são regidas por três Professores, um do Grupo de Ciências Jurídicas, outro do Grupo de Ciências Jurídico-Económicas e outro do Grupo de Ciências Jurídico-Políticas.

Por isso, ou seja, pelo facto de a disciplina de Direito Comunitário estar a ser concebida, no seu ensino nesta Faculdade, como uma disciplina interdisciplinar e, portanto, como uma disciplina não pertencente exclusivamente ao Grupo de Ciências Jurídico-

-Políticas, entendemos que era prudente fugirmos à polémica que eventualmente poderia suscitar — não vamos aqui discutir se com ou sem razão — a circunstância de elaborarmos este Relatório sobre aquela disciplina, quando concorremos a uma vaga de professor associado no Grupo de Ciências Jurídico-Políticas. Devemos, todavia, confessar que com isso não apagamos em nós a mágoa que sentimos com essa atitude, porque o ensino do Direito no nosso País muito beneficiaria com a elaboração neste momento de um Relatório sobre o ensino do Direito Comunitário em Portugal e, concretamente, nesta Faculdade. Por isso, vemo-la como tarefa adiada mas não abandonada.

Repetimos: foi a prudência que nos levou a não provocar essa discussão. Queremos, porém, desde já advertir que isso não nos impedirá de defender a inclusão, no ensino do Direito Internacional Público, de matérias de Direito Comunitário nos casos, nas condições e com o conteúdo que adiante explicaremos.

IV. Chegou, então, a altura de explicarmos, pela positiva, por que é que redigimos este Relatório em Direito Internacional Público.

As grandes razões dessa escolha serão desenvolvidas nos n.ºs 1 e 2 do Capítulo seguinte e resumem-se ao seguinte: por um lado, Portugal influenciou, de modo determinante, a formação da Ciência do Direito Internacional Público, e, por outro lado, e paradoxalmente, aquele ramo de Direito tem sido votado, cronicamente, a um quase esquecimento no ensino, na investigação, mas também na vida quotidiana administrativa e política do País. Desde logo, Portugal não raciocina nem actua em termos de Direito Internacional, como mostraremos, o que, inclusivamente, tem vindo a causar grandes prejuízos ao interesse nacional.

Mas há ainda uma outra razão para a nossa opção: salvo erro ou omissão, pelo que conseguimos apurar nunca foi elaborado em Portugal um Relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos do ensino do Direito Internacional Público do tipo e com a função deste. Ora, já é tempo de se proceder a uma primeira reflexão sobre o assunto, numa altura em que, quer se queira quer não, o simples caminhar para os grandes desafios do terceiro milé-

nio, a recusa de Portugal em se confinar a um sujeito passivo nas relações internacionais e os nossos compromissos com o projecto da construção europeia — tudo isso vai necessariamente impor o incremento do ensino e da investigação nesse ramo do Direito nas Universidades Portuguesas.

V. Se já está justificado por que razão elaboramos este relatório na área científica do Direito Internacional Público, convém que nos detenhamos um pouco mais no esclarecimento das razões concretas por que a escolha incidiu, especificamente, sobre a disciplina de Direito Internacional Público I do plano de estudos da Faculdade de Direito de Lisboa.

O citado art. 44.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 448/79 exige que o relatório «inclua o programa, os conteúdos e os métodos de ensino teórico e prático das matérias *da disciplina*, ou de *uma das disciplinas*, do grupo a que respeita o concurso» (¹).

Desta redacção extraem-se duas conclusões:

— que o Relatório deve referir-se a uma *determinada disciplina* do Grupo e, portanto, com certeza que também do plano de estudos *vigente* na respectiva Escola, neste caso, a Faculdade de Direito de Lisboa;

— e que ele deve recair sobre *uma disciplina concreta*.

Do plano de estudos vigente na Faculdade de Direito de Lisboa, e aprovado pela Portaria n.º 911/83, de 3 de Outubro (que, pelo que toca a este Relatório, continua integralmente em vigor), constam duas disciplinas de Direito Internacional: a de Direito Internacional Público I, disciplina semestral, do 3.º ano, e obrigatória para todos os Alunos; e a de Direito Internacional Público II, também disciplina semestral, do 4.º ano, mas obrigatória apenas para os Alunos que hajam optado pela menção de Ciências Jurídico-Políticas.

Tendo que fazer incidir este relatório sobre apenas *uma disciplina*, pela razões acima apontadas, escolhemos, de entre aquelas duas, obviamente, a de Direito Internacional Público I. Todavia,

(¹) Os itálicos são nossos.

porque entendemos que tem de existir um nexo de conexão entre as duas disciplinas, de tal forma que a disciplina actual de Direito Internacional Público II seja vista como um complemento da disciplina actual de Direito Internacional Público I, mas sobretudo, adiantamo-lo desde já, porque deste Relatório irá resultar uma proposta nossa para que os actuais cursos semestrais de Direito Internacional Público I e II se fundam, dando lugar a uma só e nova cadeira anual de Direito Internacional Público I, obrigatória para todos os Alunos, completaremos o Programa da actual disciplina de Direito Internacional Público I com a indicação do conteúdo essencial que, a nosso ver, deve apresentar o Programa do actual curso de Direito Internacional Público II.

3. *Prevenções de índole terminológica*

1. De harmonia com o que ficou exposto, a denominação da disciplina que escolhemos para objecto deste Relatório não é da nossa responsabilidade mas sim da lei que aprovou o plano de estudos. Por isso falaremos sempre, neste Relatório, em *Direito Internacional Público*.

Não deixaremos, porém, de sublinhar aqui que esta expressão é, por mais do que uma razão, incorrecta e não exprime, com rigor, o verdadeiro objecto daquele ramo do Direito.

Desde logo, falar-se em Direito Internacional Público parece querer significar que se lhe contrapõe um Direito Internacional Privado definido pelo mesmo critério que leva à delimitação do objecto do Direito Internacional Público: assim, e por hipótese, o Direito Internacional Público regularia relações entre sujeitos internacionais de Direito *Público* enquanto que o Direito Internacional Privado disciplinaria relações jurídicas cujos sujeitos teriam personalidade jurídica de Direito *Privado*.

Ora, esse entendimento seria errado, desde logo porque o Direito Internacional Privado não tem, pelo menos predominantemente, como objecto *imediato*, relações jurídicas substantivas, porque consiste, pelo menos predominantemente, num conjunto de regras de conflitos que decidem qual o Direito substantivo que será aplicado ao litígio apresentado ao tribunal. O Direito Interna-

cional Privado, pelo menos principalmente, não é, pois, sequer internacional, mas, sim, Direito nacional. Por isso, continua a ser exacto dizer-se que Direito Internacional só é o chamado Direito Internacional Público ⁽¹⁾. Daí que nós iremos falar frequentemente apenas em Direito Internacional para nos referirmos ao Direito Internacional Público.

Além disso, porém, não é exacto dizer-se hoje que os sujeitos do Direito Internacional Público são sempre pessoas de Direito Público: como mostraremos adiante, ele conhece, no actual estado da sua evolução, sujeitos de Direito Privado, pessoas singulares e colectivas.

Mas, por outro lado — e este argumento apresenta ainda maior peso —, a expressão *Direito Internacional* nunca exprimiu, de modo correcto, o objecto material do Direito Internacional Público, tendo essa dissonância vindo a aprofundar-se com a evolução do Direito Internacional Público após a 1.^a Guerra Mundial e, ainda mais acentuadamente, depois da 2.^a Guerra Mundial.

Com efeito, o Direito Internacional Público, mesmo na sua fase clássica, nunca foi *internacional*, isto é, nunca disciplinou relações entre nações, mas sim entre Estados, e entre Estados soberanos. É sabido que, na Ciência Política e no Direito Constitucional, Nação e Estado não são conceitos coincidentes. Por isso, ele devia ser designado por *Direito Interestadual* e não por *Direito Internacional*.

Mas mesmo essa denominação não espelharia a fase contemporânea da evolução do Direito Internacional, que se inicia sensivelmente após a 1.^a Guerra Mundial, e em que, além dos Estados soberanos, e da Santa Sé, que historicamente é um sujeito clássico do Direito Internacional, nos surgem como sujeitos do Direito Internacional, ainda que com capacidade jurídica limitada, os Estados designados de semi-soberanos, ou seja, os Estados vassallos, os Estados protegidos, os Estados exíguos, os Estados confederados quando, em face do *pactum confederationis*, não permanecem plenamente soberanos, os Estados federados em algumas Federações (por exemplo, os cantões suíços e algumas repúblicas da União Soviética), para

⁽¹⁾ Por todos, MAREK KOROWICZ, *Introduction to International Law*, Haia, 1959, pg. 390; EDUARD HAMBRO, *The Relations Between International Law and Conflict Law*, in *Recueil des Cours*, 1962-I, pags. 8-11.

além dos territórios sob mandado ou sob tutela, das organizações internacionais, dos insurrectos, dos beligerantes, etc., e também do indivíduo (englobando sob esta palavra pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas) ⁽¹⁾.

Por tudo isto, as expressões «*Völkerrecht*» («Direito dos povos» ou «Direito das gentes») ou «*Derecho de las Gentes*», vulgarizadas, respectivamente, nas doutrinas de língua alemã ou castelhana, na boa tradição dos *Jus gentium* romano, ainda que com um conteúdo diferente deste, parecem muito mais de acordo com o estado actual de desenvolvimento do Direito Internacional Público. Já foi essa, aliás, a orientação da Ciência do Direito Internacional Público em Portugal ⁽²⁾. Só não a seguimos neste trabalho porque, como dissemos, temos de partir da denominação que à disciplina é dada no plano de estudos desta Faculdade. Mas que fique clara a nossa posição de que a designação *Direito das Gentes* para designar a disciplina chamada no plano de estudos de *Direito Internacional Público* retrataria com muito maior rigor científico e conceptual o estado actual da elaboração dogmática deste ramo do Direito ⁽³⁾.

⁽¹⁾ Assim, FAUSTO DE QUADROS, *Direito das Comunidades Europeias e Direito Internacional Público — Contributo para o estudo da natureza jurídica do Direito Comunitário Europeu*, diss., Lisboa, 1984, pgs. 348 e segs. e bibl. cit. especialmente na n. 886. Como nessa mesma obra demonstrámos, a pgs. 397, n. 997, a doutrina desde há muito que sujeita à disciplina do Direito Internacional Público alguns acordos concluídos entre Estados e empresas estrangeiras, com o apoio da prática das Nações Unidas — v. sobre isso, muito especialmente, VERDROSS/SIMMA, *Universelles Völkerrecht*, 3.ª ed., Berlim, 1984, sobretudo págs. 4-6 e 440, e JUTTA STOLL, *Vereinbarungen zwischen Staat und ausländischem Investor*, Berlim, 1982.

⁽²⁾ De facto, segundo o plano dos estudos jurídicos de 1836, na Faculdade de Direito de Coimbra (em que se converteram em 5 de Dezembro desse ano as Faculdades de Cânones e Leis), existia no 2.º ano uma «3.ª cadeira» de «Direito público universal e das gentes» ao lado de uma outra, no 3.º ano, a «6.ª cadeira», de «Direito público português pela Constituição, direito administrativo pátrio, princípios de política e direito dos tratados de Portugal com outros povos» — cfr. PAULO MERÊA, *Esboço de uma História da Faculdade de Direito*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. XXVIII (1952), pgs. 99 e segs. (103), e *Como nasceu a Faculdade de Direito*, *ibidem*, 1961, suplemento XV, pgs. 151 e segs. (155).

⁽³⁾ Assim, FAUSTO DE QUADROS, *op. cit.*, pg. 405, n. 1015, e bibliografia aí citada.

4. Plano deste Relatório

I. Explicámos o porquê deste Relatório e a razão da escolha da disciplina de Direito Internacional Público I para seu objecto e esclarecemos a terminologia utilizada para designar a disciplina. É chegada agora a altura de expormos o plano a que vai obedecer o Relatório.

A lei obriga a que o relatório inclua «o programa», «os conteúdos» do ensino e «os métodos do ensino» da disciplina escolhida. É isso exactamente o que vamos fazer. Por conseguinte, em três sucessivos capítulos desenvolveremos o nosso pensamento acerca de qual deve ser o programa, que conteúdo deve apresentar e que métodos devem ser utilizados no ensino, teórico e prático, do Direito Internacional Público I. Mas acerca disso sentimos a conveniência em deixar, já aqui, um esclarecimento complementar.

Interpretamos o transcrito preceito legal como exigindo que o candidato apresente e justifique o programa, os conteúdos e os métodos do ensino teórico e prático da disciplina escolhida. Nada mais. Designadamente, a lei não impõe que o relatório pormenorize todos os assuntos, todas as matérias em que o programa da disciplina se desdobra e que inclua o seu tratamento científico. Se quisesse que assim fosse, ela teria exigido que o candidato apresentasse um projecto de Lições que ele entendia deverem ser ministradas na regência da disciplina em causa. Mas manifestamente não é isso o que a lei pretende, com a redacção que apresenta e que acima transcrevemos, já mais do que uma vez, ao longo deste relatório.

Por isso, quando expusermos o programa e os conteúdos do ensino da disciplina escolhida, satisfaremos a exigência legal pela simples indicação desenvolvida do programa da disciplina e pela enumeração detalhada dos capítulos e subcapítulos em que, em nosso entender, se deve dividir o conteúdo do seu ensino.

II. Todavia, faremos anteceder esses três capítulos, a que nos referimos, de um outro, no qual nos debruçaremos sobre três pontos. Primeiro, destacaremos, em breves palavras, e tanto quanto a índole deste Relatório no-lo consente, o grande contributo que Portugal deu para a formação da Ciência do Direito Internacional

Público. É uma questão que tem sido pouco tratada pela nossa doutrina, mas que não pode ser escamoteada, em nome da verdade histórica. Depois, protestaremos contra a crónica subestimação do ensino do Direito Internacional Público em Portugal, chamando a atenção para a importância de que se reveste o ensino do Direito Internacional Público no nosso País e, de um modo geral, na época contemporânea, isto é, nesta viragem do segundo para o terceiro milénio. Por fim, procederemos a um levantamento histórico do ensino do Direito Internacional Público nesta Faculdade desde a sua criação até aos nossos dias.

CAPÍTULO I

O ENSINO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

1. O contributo de Portugal para a formação da Ciência do Direito Internacional Público

I. A formação do conceito e da dogmática moderna do Direito Internacional Público é atribuída, com justiça, à escola clássica espanhola do Direito Internacional Público ⁽¹⁾. De forma já menos justa têm sido por vezes citados como «pais do Direito Internacional Público», dentro daquela escola, apenas os nomes do dominicano FRANCISCO DE VITÓRIA (1480-1546, *De Indis et de jure belli relectiones*, publicado postumamente, em 1557) e do jesuíta FRANCISCO SUAREZ (1548-1617, *De legibus ac; Deo legislatore*), quando parece certo que houve um terceiro membro daquela escola cujo papel na formação do Direito Internacional não foi menos relevante que o de Vitória e Suarez: referimo-nos ao dominicano DOMINGO SOTO (1494-1560, *De iustitia et jure*) ⁽²⁾ ⁽³⁾.

⁽¹⁾ Por todos, CAMILO BARCIA TRELLES, *Francisco de Vitoria et l'École moderne du Droit International*, in *Recueil des Cours*, 1927-II, pgs. 113 e segs.

⁽²⁾ É curioso que SOTO é esquecido até por uma obra especializada sobre o assunto: *Vitoria et Suarez — Contribution des théologiens au droit international moderne*, ed. pela Association Internationale Vitoria-Suarez, Paris, 1939.

⁽³⁾ SOTO ensinou em Salamanca ao mesmo tempo que VITÓRIA. Sobre a sua actividade em prol do nascimento da concepção moderna do Direito Internacional, v. DE LA PRADELLE, *Maîtres et doctrines du Droit des Gens*, 2.^a ed., Paris, 1950, pg. 51; e MENZEL/K. IPSEN, *Völkerrecht*, 2.^a ed., Munique, 1979, pgs. 22 e segs., e excelente bibliografia aí citada.

Todavia, o Direito das Gentes («*jus gentium*») nasceria ainda na Antiguidade. E os seus primeiros doutrinadores, os que, entre os séculos IV a XIII, nos aparecem como os precursores de Vitória, Soto e Suarez, buscaram sempre os seus ensinamentos nas seguintes fontes: por um lado, a Bíblia; depois, os filósofos, historiadores e poetas da Antiguidade clássica; por fim, o Direito Romano.

Em primeiro lugar, a Bíblia. Foi aí que a Igreja começou por verter as suas doutrinas políticas. O Velho Testamento contém uma série de exemplos relacionados com tratados e alianças e com as leis da guerra. Por exemplo, um precedente importante em matéria de tratados e alianças é-nos dado pelos tratados concluídos por Abraão e Isaac com Abimelech.

A Bíblia ensina que a vitória depende de Deus, e que ela resulta, não da proeza dos combatentes, mas das orações dirigidas pelos fiéis à Providência. Sobretudo por isso, a guerra deve ser justa e, designadamente, deve ser precedida de uma tentativa para se resolver o litígio de modo pacífico.

A segunda fonte brota dos filósofos, historiadores e poetas da Antiguidade clássica.

A PLATÃO deve-se, nomeadamente, a ideia de que é justo recorrer-se à guerra para se viver em paz. Essa ideia seria depois retomada por ARISTÓTELES e desenvolvida mais tarde pelos Doutores da Igreja.

CÍCERO, sobretudo através dos seus Tratados *De Officiis* e *De Legibus*, deixou a concepção de que Deus e os Homens constituem uma cidade comum: a cidade mundial. A Comunidade mundial, composta pela Humanidade inteira, abarca várias pequenas comunidades, da língua, da cidade, da família.

A comunidade do género humano tinha, para CÍCERO, a sua ordem jurídica própria, o *Jus Gentium*, ao qual se tinha de subordinar o Direito estadual: «*Quod civile, non idem est gentium, quod autem gentium, idem civile esse debet*».

CÍCERO dedicou especial atenção ao Direito da Guerra. Como PLATÃO e ARISTÓTELES, antes dele, e SANTO AGOSTINHO e S. TOMÁS DE AQUINO, mais tarde, CÍCERO só admitia a guerra como meio de preservar a paz ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Sobre o contributo de Cícero para o Direito Internacional, v. H. MERGUET, *Lexikon zu den philosophischen Schriften Ciceros*, 3 vols., 2.^a ed., Hildsheim, 1961.

Como se vê, a própria divisão do Direito Internacional em Direito da Paz e da Guerra, que seria pela primeira vez construída e elaborada com profundidade nos três livros do *De jure belli ac pacis*, de HUGO GROTIUS, editados em Paris, em 1625 ⁽¹⁾, já entronca nos ensinamentos de PLATÃO, ARISTÓTELES, CÍCERO e S. TOMÁS DE AQUINO.

A terceira fonte reside no Direito Romano. Foi ele que conseguiu erguer a regras jurídicas as normas morais e políticas que se aplicavam às relações entre os Estados. Esta influência começou a fazer-se sentir no século XIII para durar até ao século XV, e sobretudo através do Direito Canónico, que, em grande parte, constitui um produto do Direito Romano.

As definições de *jus gentium* de GAIO e ULPIANO influenciariam decisivamente os pensadores posteriores.

Para Gaio, *quod vero naturalis ratio inter omnes homines constituit, id apud omnes peraeque custoditur, vocaturque ius gentium, qua quo iure omnes gentium utentur*. Seria desta noção que se serviria, mais tarde, FRANCISCO DE VITÓRIA para definir o *ius gentium*, com a única diferença de que, onde GAIO falava em *homines*, VITÓRIA passou a falar em *gentes*: *quod naturalis ratio inter omnes gentes constituit, vocatur jus gentium* ⁽²⁾.

Diferentemente, ULPIANO encontrava, pelo método da enumeração das matérias, uma definição quase exaustiva de *jus gentium*, sem dúvida, a mais exaustiva definição que até então fôra elaborada. Para ele, *jus gentium est sedium occupatio, aedificatio, munitio, bella, captivitates, servitutes, postliminia, foedera, paces, indutiae, legatorum non violandorum religio, connubia inter alienigenas prohibita, et inde jus gentium, quod eo jure omnes fere gentes utentur*.

Esta definição de Ulpiano influenciaria profundamente os grandes mestres de Direito Internacional a partir do século IV, nomeadamente,

⁽¹⁾ Na impossibilidade de nos socorrermos do original desta obra, servimo-nos da sua tradução alemã de WALTER SCHÄTZEL, reimpr., Tubinga, 1950.

⁽²⁾ ANTÓNIO TRUYOL Y SERRA, *Les principes du Droit Public chez Francisco de Vitoria*, Madrid, 1946, pgs. 47 e segs.; ASSOCIATION INTERNATIONALE VITORIA-SUAREZ, *op. e loc. cit.*; ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA, *Curso de Direito Internacional Público*, 2.^a ed., Lisboa, 1970, pgs. 15 e segs.

SANTO ANTÓNIO, Arcebispo de Milão (340-397), e SANTO AGOSTINHO (354-430). Dos dois merece destaque especial o segundo, autor de uma obra notável para a época, dividida em 22 volumes e escrita em 14 anos: *A Cidade de Deus*. Com interesse para o que neste lugar se aprecia, o Autor discute aí o problema da legitimidade da guerra, estabelecendo pela primeira vez, com base no Direito Natural e com invocação expressa das Escrituras, a distinção entre guerra justa e guerra injusta ⁽¹⁾.

O pensamento de Ulpiano, burilado e desenvolvido por S. Agostinho, inspiraria mais tarde S. ISIDORO DE SEVILHA (570-632, segundo uns, 560-636, na opinião de outros) e chegaria até GROTIUS ⁽²⁾.

A S. Isidoro de Sevilha deve-se, em especial, a distinção entre várias «espécies» de guerras: guerras justas, injustas, civis, «mais do que civis», guerras internas e externas, guerras de escravos, guerras sociais e guerras de piratas. Este seria um dos maiores contributos dos teólogos para a obra posterior de GROTIUS ⁽³⁾.

II. Pode-se dizer que nos cerca de dez séculos que vão mediar entre a doutrina dos Doutores da Igreja e o aparecimento de Hugo Grotius o grande facto que veio impulsionar o desenvolvimento do Direito Internacional foram os Descobrimentos portugueses e espanhóis e, depois, a colonização que se lhe seguiu. Convém recordá-lo de modo particularmente oportuno este ano, quando Portugal inicia as comemorações dos Descobrimentos. Esperamos que o faça de modo não envergonhado, de modo a não propiciar à Espanha oportunidade para ela convencer o Mundo de que os Descobrimentos foram obra apenas de navegadores espanhóis.

O principal desafio que os Descobrimentos trouxeram ao Direito Internacional consistiu na necessidade de definir o estatuto

⁽¹⁾ *A Cidade de Deus*, livro XIX.

⁽²⁾ Sobre essa evolução, TRUYOL Y SERRA, *História de la Filosofía del Derecho y del Estado de las Orígenes e de la Baja Edad Media*, 3.^a ed., Madrid, 1961, pg. 248; DE LA PRADELLE, *op. cit.*, pgs. 18 e segs.; SILVA CUNHA, *Direito Internacional Público*, 4.^a ed., t. I, Lisboa, 1987, pgs. 134 e segs.; e MENZEL/IPSEN, *op. e loc. cit.*

⁽³⁾ Cfr. DE LA PRADELLE, *op. cit.*, pg. 19.

a conceder às populações dos territórios já povoados e às terras descobertas e por povoar, e de enquadrar as alianças que se iam concluindo com os chefes locais. E, como bem nota SILVA CUNHA, foi aí decisiva a acção dos autores portugueses ⁽¹⁾. Fascinava-os, de modo especial, a procura de uma explicação para a justiça da guerra contra os infiéis. Já desde a fase da formação da Nacionalidade e da expansão do Reino que essa preocupação avassalara os espíritos dos pensadores portugueses. Sobre esse tema distinguiram-se especialmente as reflexões de ÁLVARO PAES nas suas obras *De Statu et Planctu Ecclesiae* e *Speculum Regum* ⁽²⁾, nesta última com manifesta influência do *De Officiis*, de CÍCERO ⁽³⁾.

Portanto, quando se iniciou a expansão ultramarina a doutrina nacional não se defrontou com uma situação desconhecida quando sentiu a necessidade de encontrar fundamento jurídico para a guerra contra os mouros, para a cristianização dos povos descobertos, para a ocupação e povoação das terras até então desconhecidas e para a conclusão de alianças e tratados, estes últimos sobretudo em matéria comercial, mas também em questões políticas, com os chefes locais. É dentro deste espírito que têm de ser examinadas a *Crónica da Tomada de Ceuta*, de ZURARA ⁽⁴⁾, o *Leal Conselheiro*, de D. DUARTE, onde o Autor se preocupa, de modo especial, com a demonstração da «justiça» da guerra contra os mouros, e o *De Republica gubernanda Per Regem*, de DIOGO LOPES REBELO, que tenta aplicar a doutrina da «guerra justa» à expansão portuguesa ⁽⁵⁾. Em todas estas obras é sensível a influência das obras de Álvaro Paes, como o demonstrou recentemente J.M. DA CRUZ PONTES ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ *Op. cit.*, pgs. 143 e segs.

⁽²⁾ PAULO MERÊA, *A Guerra Justa segundo Álvaro Paes*, in *O Instituto*, 1917, t. XLIV.

⁽³⁾ Como bem observa CRUZ PONTES, in *Verbo-Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, t. 5, Lisboa, 1967, col. 395.

⁽⁴⁾ Especialmente o Cap. X.

⁽⁵⁾ Sobretudo Cap. XII da ed. de ARTUR MOREIRA DE SÁ, da responsabilidade do Instituto de Alta Cultura, Lisboa, 1951.

⁽⁶⁾ *Op. e loc. cit.*

Todavia, talvez a obra onde com maior pormenor se apreende o pensamento jurídico português sobre os Descobrimentos é a *Ásia*, de JOÃO DE BARROS, sobretudo as duas primeiras das suas quatro *Décadas* ⁽¹⁾. Logo o subtítulo da obra dá-nos ideia do seu espírito geral e dos seus propósitos: «Dos feitos que os Portugueses fizeram no Descobrimento e *Conquista* dos Mares e Terras do Oriente» ⁽²⁾. E o seu Livro I começa por abordar, logo no Cap. I, «como os mouros vieram a tomar Espanha: e depois que Portugal foi intitulado em reino, os reis dele os lançaram além mar, onde os foram conquistar, assim nas partes de África como nas de Ásia: e a causa do título dessa escritura».

Mas, como bem nota SILVA CUNHA ⁽³⁾, o trecho da *Ásia* que se reveste da maior importância para o Direito Internacional é o capítulo I do Livro V da 1.^a *Década*. Aí fica explicada toda a concepção jurídica que presidiu à expansão portuguesa, particularmente no que se refere às relações entre os Portugueses e os infiéis. Por aí se vê, por exemplo, que a expansão teve a presidi-la uma escala de valores, de tal modo que nos é lícito afirmar, com segurança, que os fins espirituais prevaleceram sobre os fins temporais.

O citado capítulo debruça-se, concretamente, sobre o direito de navegação, e, a propósito disso, João de Barros divide o globo entre a comunidade cristã, herdeira da *Respublica Christiana*, e o mundo pagão. E, sem negar o princípio da liberdade dos mares, que SERAFIM DE FREITAS, em 1625, demonstrou, ao rebater, com êxito ⁽⁴⁾, na sua obra *De Iusto Imperio Lusitanorum Asiatico*, a tese contrária, sustentada por GRÓCIO na sua obra *De jure praedae* com

⁽¹⁾ 1.^a *Década*, 4.^a ed., Coimbra, ed. da Imprensa da Universidade, 1932, e 2.^a *Década*, 4.^a ed., Lisboa, ed. da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1974.

⁽²⁾ O itálico é nosso.

⁽³⁾ *Op. cit.*, pgs. 145 e segs.

⁽⁴⁾ Como se pode ver em MARCELLO CAETANO, *Portugal e a internacionalização dos problemas africanos*, 3.^a ed., Lisboa, 1965, pgs. 28 e segs. e 36 e segs.; PAULO MERÊA, *Um aspecto da questão Hugo Grócio — Serafim de Freitas*, in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, n.º II, pg. 466; LUIS GARCIA ARIAS, *Historia del principio de la libertad de los mares*, Madrid, 1946, pgs. 114 e segs.; e MÁRIO DE ALBUQUERQUE, *A expansão portuguesa e o problema da liberdade dos mares*, in *História da Expansão Portuguesa no Mundo*, vol. III, pgs. 161 e segs.

o intuito de ferir os interesses portugueses no Oriente, «esta lei há somente lugar em toda a Europa à cerca do povo cristão».

Isto significa, pois, que a expansão portuguesa foi determinante para o desenvolvimento histórico do Direito Internacional, particularmente para o progresso do Direito da Paz e da Guerra, aprofundando, nesta matéria, as concepções que vinham desde a Antiguidade e que haviam sido reformuladas e desenvolvidas por GROTIUS, e, nalguns casos, ultrapassando e aperfeiçoando o pensamento deste autor holandês, como ainda há pouco demonstrámos ter sido feito por SERAFIM DE FREITAS ⁽¹⁾.

No campo filosófico, a necessidade de se encontrar fundamento para a guerra contra os infiéis, para a ocupação de terras por eles dominadas e para a cristianização das terras descobertas levou a que florescesse imenso nesta época a construção jusnaturalista do Direito Internacional Público, que vinha desde ARISTÓTELES e que se desenvolvera com os Doutores da Igreja, especialmente S. TOMÁS DE AQUINO. A fundamentação actual do Direito Internacional no Direito Natural é largamente subsidiária da Escola do Direito Natural que se formou e se desenvolveu nessa época ⁽²⁾.

III. Não ficou por aqui o contributo dos Portugueses para a construção da concepção clássica do Direito Internacional. Mesmo depois dos séculos XVI e XVII Portugal viria a ter participação activa no incremento da Ciência do Direito Internacional, quase sempre a propósito, novamente, da sua presença na África, na Ásia e no Brasil. Demonstra-o, por todos, MARCELLO CAETANO, num excelente estudo, que, sem dúvida alguma, é imprescindível para a compreensão da História do Direito Internacional e, particularmente, para o papel que Portugal desempenhou na formação e no

⁽¹⁾ O contributo da expansão portuguesa para a formação e o desenvolvimento histórico do Direito Internacional pode compreender-se também por dois excelentes estudos de actuais Professores desta Faculdade: RUY DE ALBUQUERQUE, *Os títulos de aquisição territorial na expansão portuguesa (sécs. XV e XVI)*, diss., Lisboa, 1960, que é pena que continue inédito; e MARTIM DE ALBUQUERQUE, *A expressão do poder em Luís de Camões*, Lisboa, 1988, especialmente Parte III — Cap. III, «Vitória e Camões», pgs. 229 e segs.

⁽²⁾ Assim, e por último, IGNAZ SEIDL-HOHENVELDERN, *Völkerrecht*, 6.^a ed., Colónia, 1987, pgs. 27-28.

desenvolvimento da Ciência do Direito Internacional ⁽¹⁾. Esse facto chegou a levar um autor espanhol (curiosamente, um autor estrangeiro) a sustentar que existia uma escola portuguesa de Direito Internacional ⁽²⁾. Não cabe neste Relatório discutir esta questão, mas adiantaremos que essa tese tem defesa e muito honra a Ciência do Direito português.

IV. Para os fins deste Relatório, não nos interessa alongarmos-nos na História da Ciência portuguesa do Direito Internacional Público mais do que acabámos de o fazer. Como logo no início deste capítulo prevenimos, o espírito que nos norteou nas linhas que acabámos de escrever não foi o de narrarmos aqui a História exaustiva da formação da Ciência do Direito Internacional, mesmo apenas em Portugal. Isso teria cabimento num Manual ou num Tratado de Direito Internacional, embora haja muitos Manuais e Tratados que o não fazem, não obstante, nalguns casos, a sua grande extensão e profundidade ⁽³⁾. O que desejámos fazer foi apenas sublinhar os traços mais vincados da contribuição portuguesa para a formação e a evolução da Ciência do Direito Internacional por forma a chegarmos à conclusão de que devia ter muita importância e grande peso o ensino do Direito Internacional Público em Portugal.

2. O menosprezo em Portugal pelo ensino do Direito Internacional Público

I. Mas, na realidade, as coisas passam-se de forma muito diferente.

É um facto que, olhando à nossa volta, vemos que ainda não existe em Portugal tradição no campo do ensino e da investigação

⁽¹⁾ *Op. cit.*, pgs. 41 e segs.

⁽²⁾ VICENTE SIMÓ SANTONJA, *Escuela Portuguesa del Derecho Internacional*, séc. XVII: *Domingos Antunes Portugal*, Valência, 1973, cit. por SILVA CUNHA, *op. cit.*, pg. 147, n. 138.

⁽³⁾ Os casos mais flagrantes, entre as mais renomadas obras clássicas, são os de ANTONIO BUSTAMANTE Y SIRVEN, *op. cit.*, 5 tomos, Paris, 1934-39; e FRIEDRICH BERBER, *Lehrbuch des Völkerrechts*, Munique, 1975.

no domínio mais vasto das Relações Internacionais. Não ignoramos que há, ao que parece, duas licenciaturas em Relações Internacionais neste momento em Portugal, das quais só uma, segundo pudemos apurar, já tem o plano de estudos da licenciatura completo. Mas convenhamos que é muito pouco para um País que contribuiu de forma determinante, como vimos, para o desenvolvimento do Direito Internacional e é pouquíssimo para as necessidades de afirmação na Comunidade Internacional de um Estado com uma situação geo-política invejável, membro das Comunidades Europeias, e que procura conservar os laços de cooperação que cultivou ao longo de muitos séculos, por forma que não o envergonha, com povos de todos os outros continentes.

É que a subestimação do ensino e da investigação no domínio das Relações Internacionais tem amputado, não tenhamos disso dúvidas, as possibilidades de afirmação do nosso País na cena internacional, o que violenta a História, que ensina que Portugal foi sempre, ao longo dos tempos, um povo ecuménico, especialmente vocacionado para a convivência fraterna e profícua com outros povos, de todos os continentes, e influenciou de modo marcante muitas épocas importantes da História Universal ⁽¹⁾.

II. Pensemos, concretamente, em dois domínios: o da Diplomacia e o das Ciências do Mar.

No campo da Diplomacia, Portugal tem enormes responsabilidades contraidas ao longo da sua História quase milenária. A História Diplomática de Portugal é, com certeza, das mais ricas do Mundo ². Todavia, ela não possui, no ensino universitário, a relevância e o enquadramento que a sua importância justifica.

⁽¹⁾ Sobre o ensino das Relações Internacionais numa Universidade moderna, v. RANDOLPH KENT, *The Teaching of International Relations: A Note on the Curriculum*, in KENT/NIELSSON, *The Study and Teaching of International Relations*, Londres, 1980, pgs. 143 e segs.; e A. LEONART, *Investigación científica y derecho internacional*, Madrid, 1981, pgs. 101 e segs.

⁽²⁾ Sobre a História Diplomática Portuguesa, v. os dois excelentes contributos recentes dos Professores PEDRO SOARES MARTINEZ, *História Diplomática de Portugal*, Lisboa, 1985; e JORGE BORGES DE MACEDO, *História Diplomática Portuguesa — Constantes e linhas de força*, Lisboa, s.d.

Os nossos diplomatas não recebem, antes de entrarem para a carreira ou já depois de nela terem sido admitidos, qualquer preparação especializada e intensiva no domínio das Relações Internacionais, nos seus aspectos histórico, sociológico, diplomático, jurídico e de Ciência Política. Continua a pensar-se em Portugal que para se ter acesso à carreira diplomática e se ser um bom diplomata basta ter-se uma licenciatura qualquer. Comparativamente, há muitos Estados que possuem cursos superiores em Diplomacia e quase todos os nossos parceiros nas Comunidades Europeias exigem, aos candidatos à carreira diplomática, conhecimentos muito profundos no domínio das Relações Internacionais, nas suas diversas facetas.

O mesmo se passa no domínio das Ciências do Mar.

É um lugar comum dizer-se que Portugal é um país de marinheiros. A maior parte da nossa História como Estado independente e soberano vivemo-la entretidos com o mar. Foi o mar que nos levou a dar a volta ao Mundo, a conduzir a Civilização e a Cultura a novas terras e a novos povos, a cristianizar o globo; foi o mar que nos proporcionou os Descobrimentos, a Expansão. Ainda hoje mantemos uma relação privilegiada com o mar, do ponto de vista estratégico, embora não estejamos a saber tirar proveito disso.

Pois bem: ao nível universitário não há qualquer experiência institucionalizada de ensino e investigação no campo das Ciências do Mar, designadamente, porque é isso que nos interessa, no plano jurídico-político. Também no plano académico e científico Portugal foi virando as costas ao mar, não obstante possuir uma Zona Económica Exclusiva anormalmente grande para a pequenez do seu território, e apesar dos grandes e difíceis desafios que a Convenção de Montego Bay, de Dezembro de 1982, trouxe para a Ciência Jurídica. Precisamente por isso maior destaque merece a iniciativa levada a cabo por esta Escola de passar a ensinar o Direito do Mar.

II. Mas se a situação quanto ao domínio global das Relações Internacionais é desastrosa, ainda mais desajustado ao tempo é o que se passa, mais concretamente, com o Direito Internacional.

O ensino desta disciplina, comum a todos os Alunos, continua a ser ministrado na generalidade das Faculdades de Direito portuguesas num único curso semestral, quando, como mostraremos,

já na década de 20 chegou a processar-se nesta Faculdade numa cadeira anual! É certo que nesta Escola é leccionada, desde o ano lectivo de 1986-87, uma disciplina semestral de Direito Comunitário, também obrigatória para todos os Alunos. Mas também é verdade que essa disciplina, por razões concretas que adiante serão referidas, não pode ser vista como um complemento do curso semestral de Direito Internacional Público, e decerto que o não será quando, nas circunstâncias atrás explicadas, a sua regência couber a Docentes do Grupo de Ciências Jurídico-Económicas.

Por tudo isso, o ensino do Direito Internacional tem sido sistematicamente subestimado nos planos de estudos das Faculdades de Direito. E se é inadmissível que assim aconteça, não há palavras que adjektivem a teimosa manutenção dessa situação até aos dias de hoje, não obstante os protestos de individualidades muitos respeitadas ⁽¹⁾.

IV. O menosprezo pelo ensino e pela investigação do Direito Internacional nas Faculdades de Direito encontra, aliás, correspondência na ligeireza com que aquele ramo do Direito é encarado a todos os níveis, designadamente na vida política e administrativa do País.

De facto, somos o único Estado membro das Comunidades Europeias em que o Ministério dos Negócios Estrangeiros não possui um Departamento especializado em Direito Internacional, que dê apoio aos diplomatas na defesa dos interesses portugueses quando estejam envolvidas questões jurídico-internacionais. Nas Nações Unidas, na OTAN, em encontros bilaterais em que participam diplomatas ou dirigentes políticos portugueses, inclusive com elevadas funções de representação externa, e onde se discutem questões tão importantes para os interesses do País como Macau, Timor, as sequelas jurídicas ou jurídico-económicas da descolonização, os nossos compromissos no quadro da OTAN, as relações Este-Oeste, etc., as delegações portuguesas só excepcionalmente têm na sua compo-

⁽¹⁾ ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA, na Nota Prévia à *op. cit.*, pg. 9, apresentava o seu «protesto» «contra o apagado lugar reservado à disciplina».

sição um especialista em Direito Internacional. Em todos os outros Estados membros das Comunidades Europeias, na generalidade dos demais Estados europeus e já em muitos Estados africanos e americanos, o Governo, quase sempre através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, possui um Departamento, ao mais alto nível da Administração Pública, composto por especialistas em Direito Internacional que acompanham *todas* as negociações internacionais, bilaterais e multilaterais, que interessam ao respectivo Estado. E quando dentro desse corpo não se encontra um especialista indicado para a matéria em questão, o Governo recorre aos serviços de peritos especialmente convidados, escolhidos quase sempre na Universidade.

Este sistema funciona modelarmente no *Auswärtiges Amt* da República Federal da Alemanha, no *Foreign Office* britânico, e nos departamentos homólogos da Suíça, da Bélgica, da Holanda, da Suécia, da Áustria. Mas, ainda que de forma mais incipiente, já de há muito que é posto em prática até pela Espanha, pela Irlanda e pela Noruega.

Ao contrário, em Portugal, o Ministério dos Negócios Estrangeiros tem um Serviço Jurídico e de Tratados que tem tanto de infeliz na sua designação como de insignificante na sua competência, funcionando como pouco mais do que um serviço burocrático e de registo dos tratados (art. 10.º do Decreto-Lei n.º 44-C/86, de 7 de Março); uma Divisão Técnico-Jurídica na Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e de Administração Financeira e Patrimonial, com funções de reduzido interesse no domínio consular (art. 12.º do Decreto-Lei n.º 44-E/86, de 7 de Março); uma Assessoria Jurídica na Direcção-Geral de Cooperação, com competência muito pouco ambiciosa (art. 7.º do Decreto-Lei n.º 486/79, de 18 de Dezembro); e uma Direcção de Serviços de Assuntos Jurídicos na Direcção-Geral das Comunidades Europeias, que, todavia, tem competência restrita ao domínio do Direito Comunitário (art. 9.º do Decreto-Lei n.º 526/85, de 31 de Dezembro). É certo que o Ministério tem, como todos os outros Ministérios, a sua própria Auditoria Jurídica. Mas nem a sua competência incide sobre relações internacionais nem aos seus membros se exige que sejam especialistas em Direito Internacional.

Ao lado disso, proliferam em vários Ministérios pequenos Departamentos Internacionais ou Gabinetes de Relações Internacionais, alguns duplicados, muitos deles perfeitamente inoperacionais e improdutivos, que, todavia, gastam muito dinheiro aos cofres do Estado, e que, ainda por cima, escapam quase por completo à acção coordenadora e uniformizadora, que se impunha, do Ministério dos Negócios Estrangeiros — donde, como é sabido, têm resultado cenas muito pouco prestigiantes para o Estado Português, como, por exemplo, a de, para a mesma negociação internacional no estrangeiro, chegarem duas delegações portuguesas, uma do Ministério dos Negócios Estrangeiros e outra de um qualquer Ministério sectorial, ainda por cima, não raro, de costas voltadas uma para a outra e para sustentarem na negociação posições divergentes entre si...

É certo que, por vezes, o Governo tem-se amparado, para efeitos de apoio técnico no domínio do Direito Internacional, na Procuradoria-Geral da República. Mas sem qualquer vantagem: nem os seus membros são especialistas em Direito Internacional nem é essa a função da Procuradoria-Geral da República.

Se o Estado português quer ligar importância ao fenómeno jurídico-internacional nas suas relações externas e se pretende defender condignamente os seus interesses no seu relacionamento internacional tem que deixar de actuar nesta matéria com espírito de amor, e tem de entregar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros a direcção suprema e a coordenação do tratamento dos assuntos de Direito Internacional que interessam às suas relações externas, o que o obriga a criar no seu seio um corpo de juristas especializados em Direito Internacional ou, pelo menos, a socorrer-se sistematicamente das Universidades para o efeito. Mais uma vez, basta saber copiar os *bons* exemplos dos outros.

Do desleixo que nesta matéria tem sido observado em Portugal já ocorreram danos irreversíveis para o País, quando, para só falar em factos recentes, na descolonização não forem respeitadas as mais elementares normas de Direito Internacional, desde logo bem conhecidas Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, que impõem o respeito por um princípio básico do Direito Internacional hodierno, que é o da autodeterminação dos povos,

tendo-se chegado ao ponto de Portugal haver denunciado, com violação do Direito dos Tratados, o Acordo de Alvor sobre a independência de Angola, que, tudo levava a crer, com elevada dose de probabilidade, teria trazido a paz àquele território, paz que nunca mais ele conheceu ⁽¹⁾; quando Portugal reconheceu a ocupação dos territórios de Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar-Aveli, ao tempo condenada pela Comunidade Internacional e pela generalidade dos Estados e pela sua doutrina internacionalista, mesmo nos Estados socialistas, e que contrariava tanto o art. 2.º n.º 4 da Carta das Nações Unidas, como o princípio da autodeterminação dos povos (um e outro incluídos hoje no *jus cogens*), como ainda uma sentença do Tribunal Internacional da Justiça, de Haia, que reconheceu a soberania de Portugal sobre aqueles territórios ⁽²⁾ ⁽³⁾; e quando não soube, ou não quis, socorrer-se dos meios jurídicos apropriados para obter a condenação da Indonésia pela ocupação de Timor, em 1975, ocupação na qual, aliás, Portugal teve grandes responsabilidades ⁽⁴⁾.

V. O prestígio dum País no domínio das suas relações externas e a defesa que ele sabe praticar dos seus interesses no campo internacional, sobretudo quando ele é um País pequeno e pobre, está profundamente dependente da importância que ele atribui ao elemento jurídico nas suas relações internacionais. Um Estado grande

⁽¹⁾ V. o nosso artigo *Decolonization: Portuguese Territories*, in *Encyclopedia of Public International Law*, ed. por RUDOLF BERNHARDT, Amesterdão, t. 10 (1987), pgs. 93 e segs., e bibl. aí cit.

⁽²⁾ No mesmo sentido, e com pormenores, v. LUDWIG WEBER, *Right of Passage over Indian Territory Case*, in *Encyclopedia of Public International Law*, cit., t. 2 (1981), pgs. 244 e segs., e bibl. aí cit.

⁽³⁾ Esta sentença tem de ser recordada, não apenas porque representou o produto de um grande empenho posto na defesa do interesse do Estado português, como sobretudo porque para o êxito em que ela se traduziu para Portugal e para o Direito Internacional muito contribuiu esta Escola, sobretudo através de dois seus grandes Mestres: os Professores PAULO CUNHA e INOCÊNCIO GALVÃO TELLES.

⁽⁴⁾ PETER LAWRENCE, *East Timor*, in *Encyclopedia of Public International Law*, cit., t. 12 (no prelo), com abundante bibliografia.

e rico, como acontece desde logo com as superpotências, pode menosprezar esse elemento, porque conta com a força da Política Internacional e com o peso que o Estado detém nesse domínio, para resolver os seus problemas de relacionamento com outros sujeitos. Não acontece assim com um Estado pobre e pequeno, com diminuto peso nos esquemas da geo-estratégica mundial, não obstante, no caso de Portugal, a sua posição geo-política privilegiada. Um Estado nessas condições não conta, ou conta pouco, nas suas relações externas, com argumentos extraídos da Política Internacional, e, por isso, tem necessidade de se escudar, com maior firmeza e segurança, por detrás da razão que lhe é dada pelas regras do Direito Internacional ⁽¹⁾.

Repare-se que não é por acaso que quatro das melhores escolas doutrinárias contemporâneas de Direito Internacional Público pertencem a quatro pequenos Estados: a Áustria, a Suíça, a Bélgica e a Holanda. Interrogado sobre as razões desse facto, qualquer especialista de Direito Internacional daqueles países dirá que eles buscam no Direito Internacional a solidez e a segurança que a Política Internacional e a Diplomacia, só por si, não lhes garantem, dado, exactamente, o pequeno peso daqueles Estados na Comunidade Internacional.

Portugal há muito que devia ter reflectido profundamente sobre este assunto. Mas nunca o fez e, como dissemos, com evidentes prejuízos para o interesse nacional. Vamos ver como é que o incremento do ensino do Direito Internacional Público nesta Escola poderá contribuir para melhorar esta situação, dado que escapa manifestamente ao escopo deste Relatório o tratamento daquela questão fora desse âmbito.

⁽¹⁾ Num outro plano, podia-se dizer que são também os pequenos Estados que maior necessidade têm de defender a preservação da «Ética Internacional» nas relações interestaduais — RUDOLF WEILER, *Internationale Ethik*, vol. I, Berlim, 1986, pgs. 18 e segs. e 187 e segs.

3. *O ensino do Direito Internacional Público na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*

I. Cabe agora, para concluirmos esta Parte introdutória deste Relatório, passarmos uma vista de olhos sobre o modo como a disciplina de Direito Internacional Público I foi sendo ensinada nesta Faculdade desde a sua criação pelo art. 7.º da Lei de 30 de Junho de 1913, quando ela, sob a designação de Faculdade de Estudos Gerais e de Direito, veio ocupar o lugar da Faculdade de Ciências Económicas e Políticas, que o art. 4.º da Constituição Universitária, de 19 de Abril de 1911, criara na nova Universidade de Lisboa, entre outras Escolas.

II. Queremos começar por prevenir que essa nossa investigação histórica, apesar do cuidado que nela pusemos, teve de se defrontar com grande escassez de elementos, ainda por cima nem sempre coincidentes.

A única obra histórica que pretende reconstruir a História da Faculdade de Direito de Lisboa desde a sua criação até ao ano lectivo de 1952-53 é o estudo do Professor MARCELLO CAETANO, *Apontamentos para a história da Faculdade de Direito de Lisboa* (1). Mas é muito pouco.

De facto, é possível extrair-se dele apenas os planos de estudos e, nalguns casos, a distribuição das regências. Ficam por esclarecer aspectos muito importantes, como sejam, os programas das disciplinas — o que se afigura tanto mais importante quanto é certo que foram poucos os Professores que redigiram as suas Lições na disciplina — e a distribuição das regências nos casos em que o estudo do Professor MARCELLO CAETANO era omissos.

Para colmatar essa lacuna não nos restou outra saída que não fosse a da pesquisa pelos livros de sumários das regências de Direito Internacional Público I e pelos Livros de Actas do Conselho Esco-

(1) Separata da *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XIII, 1961.

lar e, mais tarde, do Conselho Científico, desde 1913 até hoje. A resultar, essa seria a via mais idónea, à falta de Lições publicadas, para se reconstituir os programas daquela disciplina ao longo destes 75 anos.

Só que, de facto, esse caminho não deu os frutos que esperávamos.

Nos depósitos da Biblioteca, situados nos subterrâneos do edifício da Faculdade, encontrámos muito poucos livros de sumários da disciplina. Quanto aos anos lectivos em falta, e pelo que nos informaram, ou os sumários não foram reduzidos a escrito ou os livros de sumários desapareceram. E é pena. Os livros de sumários das várias disciplinas que foram leccionadas nesta Faculdade desde a sua criação até aos nossos dias deveriam ter sido guardados religiosamente, como elementos insubstituíveis na reconstituição da História do ensino na Faculdade.

Pelo que toca aos livros de Actas, eles muitas vezes eram omissos ou incompletos sobre a distribuição do serviço docente.

Tudo isto autoriza-nos a afirmar que, não obstante termos esgotado as fontes históricas de que dispusemos, não excluimos que a narração que se vai seguir contenha algum erro ou alguma omissão, que pedimos ao leitor que nos releve.

III. A evolução do ensino do Direito Internacional Público nesta Faculdade pode ser dividida em quatro grandes fases:

- 1.^a fase: 1913-1932
- 2.^a fase: 1933-1962
- 3.^a fase: 1963-1974
- 4.^a fase: 1977-...

IV. A) 1.^a fase: *a fase dos precursores do ensino do Direito Internacional Público na Faculdade de Direito de Lisboa.*

Esta fase inicia-se com a aprovação, pelo Decreto n.º 118, de 4 de Setembro de 1913, da «organização e funcionamento das Faculdades de Direito» e que, por expresse desejo do Governo,

valia como «lei comum para as Faculdades de Direito de Coimbra e de Lisboa» ⁽¹⁾.

O quadro das disciplinas que passavam a compor o plano de estudos constava do seu art. 3.º. Elas dividiam-se por 4 grupos: História do Direito e legislação civil comparada; Ciências Económicas; Ciências Políticas; e Ciências Jurídicas.

Do Grupo de Ciências Políticas (3.º Grupo) fazia parte um «Curso de Direito Internacional Público».

De harmonia com os arts. 296.º a 303.º do citado Decreto, na Faculdade de Lisboa só seriam professados, no ano lectivo de 1913-1914, os três primeiros anos do curso. Ora, como o curso de Direito Internacional Público fora inserido no plano do 3.º ano do Curso, essa disciplina começou a ser leccionada logo no primeiro ano lectivo, ou seja, o de 1913-1914.

O primeiro programa da disciplina — nota-o MARCELLO CAETANO ⁽²⁾ — foi, como aconteceu com outras disciplinas, o aprovado para a Faculdade de Direito de Coimbra por despacho de 7 de Maio de 1912.

A regência do curso de Direito Internacional Público, que foi leccionado no 2.º semestre (concretamente, de 21 de Março a 7 de Julho de 1914), foi atribuída, nesse 1.º ano de vida da Faculdade, ao Professor ABRANCHES FERRÃO.

Do respectivo livro de Sumários extrai-se que o programa do curso semestral (cuja 1.ª aula magistral foi dada por aquele Professor, portanto, a 21 de Março de 1914) se dividia nos seguintes grandes capítulos:

- Noção de Direito Internacional Público;
- Fontes do Direito Internacional Público; e
- Sujeitos do Direito Internacional Público, já com referência ao «homem no direito internacional».

⁽¹⁾ MARCELLO CAETANO, *Apontamentos, cit.*, pg. 10, e fontes históricas aí indicadas.

⁽²⁾ *Op. cit.*, pg. 26.

Na boa tradição do ensino da época em Coimbra ⁽¹⁾ e no estrangeiro, a maior parte do Programa foi dedicada ao Estado como sujeito do Direito Internacional Público, incluindo-se nesse estudo, o que também era e continuaria a ser regra, matérias de puro Direito Constitucional interno ou de Ciência Política, e não de Direito Internacional: o nascimento, «a transformação e a extinção» dos Estados; «direitos e deveres fundamentais dos Estados nas suas mútuas relações», com destaque para o «direito de independência»; a responsabilidade dos Estados; o território, incluindo os seus «modos de aquisição»; órgãos das «relações normais entre os Estados»; e «conflitos entre os Estados e modos de resolvê-los».

ABRANCHES FERRÃO regeria a disciplina ainda no ano lectivo seguinte, de 1914-15, com o mesmo programa.

Aquele Professor não deixou Lições ou apontamentos das suas aulas. Por isso, não estamos em condições de nos pronunciarmos sobre o método por ele utilizado nem sobre a sua posição filosófica quanto ao Direito Internacional. Para tanto, os sumários são insuficientes, e se algo se pode extrair deles sobre esses pontos é a surpreendente ausência no Programa de qualquer referência ao fundamento do Direito Internacional ou à juridicidade ⁽²⁾ do Direito Internacional.

Conforme nos conta MARCELLO CAETANO ⁽³⁾, o segundo Professor a reger Direito Internacional Público teria sido LOBO DE ÁVILA LIMA, e a partir de 1919-20. Os elementos de que dispomos desmentem, porém, essa afirmação.

De facto, encontram-se na Biblioteca da Faculdade os Sumários da regência pelo Professor ROCHA SARAIVA (ainda que assinados sempre apenas por Alberto Saraiva) correspondentes aos anos lectivos de 1915-16, 1916-17, 1917-18 e ao primeiro mês de aulas

⁽¹⁾ Como se pode ver pelas *Lições de Direito Internacional Público* de MACHADO VILELA, de 1913-14, coligidas por AMBRÓSIO NETO, MARTINHO SIMÕES e JOSÉ FORTES, Coimbra, 1914.

⁽²⁾ Tem-se escrito, por vezes, *jurisdicididade* e não *juridicidade*. Mas o Professor LUIS CABRAL DE MONCADA convence-nos de que é a primeira fórmula que está correcta — *Verbo-Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, t. 11, col. 947.

⁽³⁾ *Apontamentos, cit.*, pgs. 47-48.

do ano lectivo de 1918-19. E esse facto é confirmado pela existência de Lições publicadas por aquele Professor «feitas ao curso do 3.º ano de 1916» e publicadas em 1916.

Rocha Saraiva adoptaria uma sistematização mais desenvolvida e mais elaborada do que Abranches Ferrão, sob manifesta influência de DIONISIO ANZILOTTI e GIUGLIO DIENA, cujas obras básicas, aliás, cita na bibliografia.

Mesmo que sem o confessar expressamente, aquele Professor lança mão, ainda que incompletamente, do critério da relação jurídica para ensinar o Direito Internacional. Por isso, depois de uma Parte de «Preliminares» sobre questões introdutórias, que inclui uma referência sumária às fontes, ensina sucessivamente, em duas Partes distintas, os «sujeitos» e o «objecto» do Direito Internacional.

Ao Professor Rocha Saraiva sucedeu, na regência do curso de Direito Internacional Público, o Professor JOSÉ CAETANO LOBO DE ÁVILA LIMA, que em Dezembro de 1918 vira deferido o seu pedido, que formulara simultaneamente com o Professor JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO, de se transferir de Coimbra para Lisboa.

Lobo de Ávila inicia as aulas magistrais da disciplina em 3 de Fevereiro de 1919, portanto, completando o 1.º semestre do ano lectivo de 1918-19, que fôra iniciado por Rocha Saraiva.

No ano lectivo seguinte, regressou à regência da disciplina o Professor ROCHA SARAIVA, em virtude de o Professor Lobo de Ávila ter sido demitido de professor universitário por Decreto de 5 de Abril de 1919, só tendo sido reintegrado, a insistente solicitação da Faculdade, por Decreto de 31 de Março de 1920 ⁽¹⁾. LOBO DE ÁVILA retomou de imediato a regência do curso de Direito Internacional Público.

Entretanto, o Decreto n.º 3.370-C, de 15 de Setembro de 1917, no seu art. 275.º, mudava a designação da Faculdade, que, de Faculdade de Estudos Sociais e de Direito, passava a denominar-se, como até hoje, Faculdade de Direito.

(1) MARCELLO CAETANO explica, com pormenor, as razões que motivaram a demissão e as circunstâncias que rodearam a reintegração — *Apontamentos, cit.*, pgs. 48-56.

Esse Decreto aprovava também o novo plano de estudos jurídicos, mas, nesse ponto, ele foi suspenso pelo Decreto n.º 3.783, de 26 de Janeiro de 1918. Pouco depois, seria o Decreto n.º 4.648, de 14 de Julho de 1918, e, em sua execução, o Decreto n.º 4.874, de 5 de Outubro desse ano, a modificar a organização e o funcionamento das Faculdades de Direito, inclusive a definir os seus novos planos de estudos. Foi a *Reforma de 1918*.

Pelo que nos interessa, mantinha-se o Curso de Direito Internacional Público no 3.º ano, curiosamente, completado, como cursos complementares de habilitação para as carreiras diplomática e consular, pelos Cursos de História das Relações Diplomáticas e de Direito Consular.

A Reforma de 1918 durou pouco tempo, mais por força das condições de instabilidade política e social em que o País vivia do que por razões intrínsecas das Faculdades de Direito. E assim a Lei n.º 1.370, de 21 de Setembro de 1922, veio alterar novamente o plano de estudos, que entrou em vigor logo no ano lectivo de 1922-23. Consistiu nisso a *Reforma de 1922* ⁽¹⁾.

A grande inovação, pelo que nos toca, era a passagem da disciplina de Direito Internacional Público de curso semestral a cadeira anual. Esse regime seria mantido pela nova reforma que se lhe seguiu de imediato, a *Reforma de 1923*, aprovada pelo Decreto n.º 8.578, de 8 de Janeiro desse ano, e que veio alterar a organização, o funcionamento e o plano de estudos das Faculdades de Direito. Ao contrário das anteriores, como vimos, esta Reforma iria vigorar por muitos anos.

Em todo este período continuou o Professor LOBO DE ÁVILA a reger a disciplina de Direito Internacional Público.

Até 1922, quando a disciplina era semestral, aquele Professor, pelo que se vê pelos Sumários das suas aulas, quase que esgotava o seu Programa com uma visão da «evolução histórica do Direito Internacional». Era, sem dúvida, desde a criação da Faculdade,

(1) MARCELLO CAETANO conta-nos com pormenor as condições em que se deu a passagem da *Reforma de 1918* para a *Reforma de 1922* — *Apontamentos, cit.*, pgs. 59 e segs.

o período em que os Alunos menos estudavam de Direito Internacional Público.

A passagem da disciplina de curso a cadeira fez aquele Professor reformular e dilatar o Programa da disciplina, a partir do ano lectivo de 1924-25, como se pode verificar pelos seus Sumários. Todavia, mais de metade do programa era dedicada à Sociedade das Nações: em especial, à sua «origem histórica», que ocupava espaço enorme do programa, e ao seu «funcionamento». Além disso, o programa incluía questões genéricas de caracterização da «Sociedade Internacional» e do Direito Internacional, as fontes e os sujeitos, falando-se, dentro destes, *só dos Estados*.

Lobo de Ávila continuou a reger a cadeira de Direito Internacional até 25 de Julho de 1933, altura em que foi nomeado Ministro Plenipotenciário de Portugal em Berna.

Não constam da Faculdade os sumários das suas aulas dadas depois do ano lectivo de 1925-26.

A Biblioteca da Faculdade de Direito não tem quaisquer Lições escritas daquele Professor. Ao mesmo resultado chega quem consulta os ficheiros, por exemplo, do Ministério dos Negócios Estrangeiros (não obstante Lobo de Ávila ter desempenhado funções diplomáticas importantes). Do mesmo modo, não encontramos citadas em nenhuma obra didáctica posterior quaisquer Lições daquele Professor. Nem mesmo se lhes refere o opúsculo intitulado *Os setenta anos da Faculdade de Direito de Lisboa*, editado pelo seu Conselho Directivo em 1984, quando relata o *curriculum vitae* do Professor Lobo de Ávila ⁽¹⁾. Por isso vivemos sempre na certeza de que ele nunca escrevera as suas Lições.

Todavia, há poucos meses, e sem o esperarmos, essa certeza desfez-se. De facto, num alfarrabista do Norte do País, viríamos a descobrir, por mero acaso, e perdido nas estantes, um exemplar, em muito bom estado, das suas Lições de *Direito Internacional Público*, datadas de 1924, coligidas pelos ALUNOS BATALHA REIS, VASCO LUIZ DE CASTRO, ALBERTO GRAÇA e DOMINGOS PINTO COELHO, Lições essas que tivemos o privilégio de adquirir.

⁽¹⁾ Pg. 60.

As Lições condensam o Programa constante dos Sumários. Mas confirmam o exagerado peso que nele tinha a Sociedade das Nações. De facto, as suas 252 páginas são assim distribuídas:

- pgs. 9 a 29: questões gerais de Direito Internacional, inclusive 6 páginas sobre as fontes;
- pgs. 29 a 132: «evolução histórica do Direito Internacional»;
- pgs. 123-243: a Sociedade das Nações;
- e pgs. 243 a 252, em «Adenda» (!), os «sujeitos de Direito Internacional», onde só se contém referência aos Estados.

Lobo de Ávila escreveu por essa época outros três livros sobre questões internacionais — *Política Internacional* ⁽¹⁾, *Da Sociedade das Nações* ⁽²⁾ e *Alguns problemas internacionais* ⁽³⁾ —, mas a única que apresenta um carácter jurídico e se aproxima de parte do programa adoptado por aquele Professor a partir de 1925-26 e, concretamente, da parte das suas Lições dedicada à Sociedade das Nações, é a última.

Lobo de Ávila manteve inalterado esse ensino até 25 de Julho de 1933, data em que, como acima se disse, o interrompeu para tomar posse do cargo de Ministro Plenipotenciário de Portugal em Berna.

Entretanto, com a *Reforma de 1928*, aprovada pelo Decreto n.º 16.044, de 13 de Outubro de 1928, aquele disciplina voltava a ser um curso semestral, e descia do 3.º para o 2.º ano no plano de licenciatura.

V. B) 2.ª fase: a fase da estruturação e da sedimentação do ensino.

À fase dos precursores, caracterizada pela incipiência do ensino do Direito Internacional, pela ausência de um plano norteado por um critério jurídico definido e claro e, sobretudo, pela subestimação, quando não a ignorância, de questões básicas de índole filosófico-

⁽¹⁾ Coimbra, 1913.

⁽²⁾ Lisboa, 1927.

⁽³⁾ Lisboa, 1931.

-jurídica, como, por exemplo, a questão do fundamento do Direito Internacional ou o sistema das suas relações com o Direito interno, segue-se a fase da estruturação e da sedimentação do ensino do Direito Internacional Público.

Esta fase é caracterizada pela tentativa de ultrapassagem dos factores que diminuíam o labor dos precursores. Designadamente, assiste-se ao aprofundamento do programa da disciplina, ao aperfeiçoamento do plano e da sistematização da exposição e à abordagem das questões de Filosofia do Direito que acima indicámos, e que estão subjacentes à própria definição e caracterização do Direito Internacional.

Esta fase abrange o ensino dos Professores FEZAS VITAL e SILVA CUNHA. Entre os dois, voltou a reger a disciplina o Professor LOBO DE ÁVILA, cujo ensino, todavia, merece ser reconduzido, uma vez mais, à fase dos precursores, até porque aquele Professor nenhuma alteração introduziu no programa e no conteúdo do seu ensino tal como o ministrara até ao início dos anos 30.

O Professor DOMINGOS FEZAS VITAL regeu pela primeira vez a disciplina de Direito Internacional Público no ano lectivo de 1933-34. Era Professor da Faculdade de Direito de Coimbra, onde já exercera as funções de Reitor, Vice-Reitor e Director da Faculdade ⁽¹⁾, e fôra colocado agora em comissão de serviço na Faculdade de Direito de Lisboa.

A já referida Reforma de 1928 criara dois cursos complementares, um em Ciências Jurídicas e outro em Ciências Político-Económicas. No ano lectivo de 1933-34, foi leccionado no Curso Complementar de Ciências Político-Económicas um curso de Direito Internacional Público, regido pelo Professor MARCELLO CAETANO, como o próprio nos dá conta ⁽²⁾.

Fezas Vital regeu ininterruptamente a disciplina até o ano lectivo de 1949-50, inclusive ⁽³⁾, com a única excepção, pelo que nos

⁽¹⁾ MARCELLO CAETANO, *Apontamentos, cit.*, pgs. 119 e segs.; e *Os setenta anos da Faculdade de Direito de Lisboa, cit.*, pg. 116.

⁽²⁾ *Apontamentos, cit.*, pg. 119.

⁽³⁾ Note-se que, além disso, aquele Professor regeu também, a partir de 1944-45, a cadeira de Direito Administrativo, durante o período em que o Professor MARCELLO CAETANO desempenhou o cargo de Ministro das Colónias — MARCELLO CAETANO, *Apontamentos, cit.*, pg. 151.

foi possível detectar pelos Livros de Sumários, durante o ano lectivo de 1945-46, durante o qual a regência esteve entregue ao Professor RAUL VENTURA, no primeiro ano em que exerceu funções como Professor extraordinário ⁽¹⁾. Todavia, dessa regência não conseguimos encontrar qualquer texto didáctico. Em Outubro de 1950 Fezas Vital comunicou ao Conselho que se sentia impossibilitado de continuar por motivo da doença que o fazia desaparecer do rol dos vivos em Fevereiro de 1953.

Aquele Professor deixou, logo no primeiro ano da sua regência, as suas Lições escritas ⁽²⁾. A Biblioteca da Faculdade guarda um exemplar destas Lições, pelo que admira que elas não tenham sido incluídas na bibliografia do Autor no citado catálogo sobre os 70 anos da Faculdade ⁽³⁾.

As Lições de Fezas Vital marcam um sensível progresso sobre as Lições até então editadas na disciplina de Direito Internacional Público na Faculdade de Direito de Lisboa, e sobretudo pelos seguintes motivos: é a primeira vez que em Lisboa umas Lições nesta disciplina são antecedidas de uma seleccionada bibliografia em várias línguas, que vai para além de uma mera indicação de, ao todo, meia dúzia de obras básicas ⁽⁴⁾, e de um rol de revistas escolhidas; é a primeira vez que o programa da disciplina em Lisboa tem a norteá-lo uma sistematização que engloba as grandes questões científicas da disciplina (sem embargo de continuar a apresentar algumas lacunas nesse domínio ⁽⁵⁾) em termos muito próximos da sistematização que ulteriormente, e até aos nossos dias, seria seguida

⁽¹⁾ *Os 70 anos*, cit., pg. 125.

⁽²⁾ *Direito Internacional Público*, Lisboa, 1934, coligidas, pelo que se vê da última página, apenas por M. J. PALMA CARLOS e FERNANDO CALIXTO, embora na capa também figurem como redactores A. Lopes da Fonseca e Acácio de Paiva.

⁽³⁾ Pg. 116.

⁽⁴⁾ Daí que não escapem ao Autor as principais obras contemporâneas da especialidade, como o Tratado de FAUCHILLE, de 1925-26, e o *Curso* de SANTI ROMANO, de 1929, 2.^a ed., ou a tradução italiana, de 1925, do *Handbuch* de STRUPP.

⁽⁵⁾ Por exemplo, não obstante o estudo do costume e dos tratados como fontes do Direito Internacional Público ser bem elaborado, as Lições ignoram todas as outras fontes — § 4.^o, pgs. 93 e segs.

nesta Faculdade; é a primeira vez que em Lisboa umas Lições de Direito Internacional se iniciam com a preocupação de fixar a «nomenclatura», demonstrando, de modo convincente, a incorrecção da expressão Direito «Internacional» para designar esta disciplina, muito na esteira do que já no ano lectivo de 1913-14 fizera em Coimbra, nas suas Lições, o Professor MACHADO VILELA ⁽¹⁾; é a primeira vez que em Lisboa o problema do «fundamento do Direito Internacional» é tratado com a pretensão de se esgotar o estudo da doutrina ao tempo e, melhor, com a tomada de posição pelo Autor, onde, aliás, este pretende obter um compromisso entre a Teoria da *Grundnorm* de Kelsen e, nessa altura, Verdross, e o positivismo de Duguit, que, sem dúvida, é o Autor por quem Fezas Vital mais se afirma influenciado nestas suas Lições ⁽²⁾.

Merece referência um facto curioso ocorrido neste período na Faculdade em ligação com o domínio científico do Direito Internacional.

Pelo que conseguimos apurar, o Professor ARMINDO MONTEIRO nunca regeu a disciplina, desde logo porque pertencia ao grupo das Ciências Económicas ⁽³⁾. Todavia, em 1943 aquele Professor requereu licença sabática, finda a qual, em 1944, apresentou um volumoso estudo no domínio do Direito Internacional Público, intitulado *Materiais para o estudo dos fins de guerra e de paz das Nações Unidas* ⁽⁴⁾.

Para substituir Fezas Vital na regência da disciplina, o Conselho convence LOBO DE ÁVILA a regressar à Faculdade. Aquele Professor acabara de se aposentar do quadro diplomático como Ministro

⁽¹⁾ *Op. cit.*, pgs. 5 e segs.

⁽²⁾ Pgs. 69 e segs., 74 e, especialmente, 87 e segs.

⁽³⁾ MARCELLO CAETANO, *Apontamentos, cit.*, pg. 72.

⁽⁴⁾ MARCELLO CAETANO, *op. cit.*, pg. 148. É de realçar que ARMINDO MONTEIRO demonstra nesta obra estar totalmente actualizado com a evolução do Direito Internacional, já que a expressão «Nações Unidas» acabara de ser oficializada pouco antes, na *Declaração das Nações Unidas*, de 1 de Janeiro de 1942, e nem sequer tivera lugar ainda a Conferência de DUMBARTON OAKS, onde se elaboraria o *primeiro projecto* da futura Carta das Nações Unidas — cfr. ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA, *op. cit.*, pgs. 361-362, e bibl. cit. a pgs. 357, n. 44.

Plenipotenciário de 1.^a classe ⁽¹⁾. Lobo de Ávila anuiu ao convite, celebrou o respectivo contrato e iniciou as suas funções logo em 1950-51, tendo como Assistente o 2.^o Assistente Lic. Pedro Soares Martinez. Todavia, o contrato do Lobo de Ávila não pôde ser renovado em 1952-53 por ter sido entendido que era incompatível com a sua situação de aposentado.

Entretanto vivia-se já sob a *Reforma de 1945*, aprovada pelo Decreto-Lei n.^o 34.850, de 21 de Agosto de 1945, que, todavia, conservava a disciplina de Direito Internacional Público como curso semestral no 2.^o ano da licenciatura.

Do ensino de Lobo de Ávila no ano lectivo de 1950-51 e 1951-52 não encontrámos qualquer rasto documental: nem Lições nem sumários escritos. Todavia, pelo depoimento de muitos dos seus Alunos nesse período, alguns deles hoje ilustres Professores desta Faculdade, foi-nos dado a saber que ele repetiu, nesse lapso de tempo, o seu ensino contido nas suas já referidas Lições de 1924.

A Lobo de Ávila sucedeu, na regência de Direito Internacional Público, no ano lectivo de 1952-53 ⁽²⁾, JOAQUIM MOREIRA DA SILVA CUNHA. Entrara como 2.^o Assistente em 1945-46 e doutorara-se em Ciências Político-Económicas em Maio de 1953. Mais tarde, seria contratado como Professor em 1957.

Durante a sua regência da disciplina, que duraria até ao ano lectivo de 1961-62, inclusive, o Professor Silva Cunha publicaria duas edições das suas Lições: a primeira, sob a forma de «Apontamentos» das Lições proferidas ao Curso do 2.^o ano de 1953-54, já após o seu doutoramento em Direito, coligidos por DIAS BRAVO e LEONARDO MATOS, e policopiadas pela Associação Académica; a segunda, impressa em 1957, sob o título *Direito Internacional Público*, e que, conforme adverte o Autor no seu início, servia de base ao seu ensino quer do Curso de Direito Internacional Público, nesta Faculdade, quer da Cadeira de Direito Internacional Colonial, do

⁽¹⁾ MARCELLO CAETANO, *op. cit.*, pg. 169; *Os 70 anos, cit.*, pg. 60.

⁽²⁾ E não em 1957, como, por lapso, se afirma em *Os 70 anos, cit.*, pg. 130. Prova-se que não foi assim pelo facto de as primeiras Lições de Silva Cunha na disciplina terem sido publicadas no ano lectivo de 1953-54 e existirem na Biblioteca Sumários das aulas, por ele assinados, pelo menos a partir do ano lectivo de 1954-55.

Curso de Altos Estudos Ultramarinos, no antigo Instituto Superior de Estudos Ultramarinos.

Sem seguir a mesma sistematização das Lições de Fezas Vital, Silva Cunha amplia de modo notório o conteúdo do ensino do Direito Internacional Público nesta Faculdade. De facto, depois de uma Introdução sobre a caracterização do Direito Internacional e da Sociedade Internacional, encontramos um estudo profundo de História da evolução da Sociedade Internacional e da Ciência do Direito Internacional, uma análise detalhada das fontes do Direito Internacional, na base da sua enunciação pelo art. 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, um exame quase completo dos sujeitos do Direito Internacional e um capítulo final, que oscila entre o Direito Internacional e a Ciência Política Internacional, intitulado «Relações Internacionais».

Esta sistematização apresentava, todavia, algumas insuficiências metodológicas: subalternizava a questão doutrinária do fundamento da obrigatoriedade do Direito Internacional; nem sequer discutia a personalidade jurídico-internacional do indivíduo, numa altura em que a doutrina já não a punha em causa e a estudava com grande profundidade, levando em conta, designadamente, o elevado contributo que para a modificação do pensamento clássico sobre a matéria fora trazido pelo Direito Internacional do pós-guerra, sobretudo pela Ordem Jurídica da integração europeia; no capítulo dedicado à «Sociedade Internacional» (pgs. 129 e segs.) misturava coisas tão diferentes como os sujeitos do Direito Internacional e o que chamava de «domínio da Sociedade Internacional», onde incluía matérias que não eram tratadas como pertencendo unicamente ao Direito Internacional, como era o caso do «território do Estado»; dentro do estudo concreto das organizações internacionais não se atendia ao enorme desenvolvimento que elas estavam a ganhar após a 2.ª Guerra Mundial, porque faltava uma teoria geral, ignorava-se quase totalmente a estrutura, a composição e o funcionamento da Organização das Nações Unidas (a tudo isso eram dedicadas apenas as pgs. 190 a 194), esquecia-se completamente o Plano Marshall, no qual Portugal participara, a O.E.C.E. (Organização Europeia de Cooperação Económica), de que Portugal fôra fundador,

não se continha qualquer referência às Comunidades Europeias, ao COMECON, ao Pacto de Varsóvia.

Enfim, e em suma, Silva Cunha emprestou, sem dúvida, um assinalável progresso ao ensino do Direito Internacional em Lisboa, mas ficando ainda longe das exigências que aquele ensino colocava na década de 50, o que ressaltava ainda com maior clareza se confrontássemos o conteúdo do seu programa com os programas que à data vigoravam no comum das Universidades estrangeiras.

VI. C) 3.^a fase: a fase da consolidação e do apogeu

Quando em Dezembro de 1962 Silva Cunha aceitou ir para o Governo, a regência da disciplina foi entregue ao Professor ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA, que se doutorara nesse ano em Ciências Político-Económicas e, de harmonia com a lei vigente ao tempo, passara de 2.^o para 1.^o Assistente nesta Faculdade.

Estávamos nós nesse ano lectivo, de 1962-63, no 2.^o ano do curso de Direito, pelo que, por coincidência, fomos aluno em Direito Internacional daquele Professor no primeiro ano em que ele regeu a disciplina.

Gonçalves Pereira publicou logo nesse ano lectivo as suas Lições policopiadas, coligidas pelos meus condiscípulos BEATRIZ CALDAS NOGUEIRA, MARIA EMÍLIA TROPA, MARIA LUISA POLLERI, JOSÉ ROBIN DE ANDRADE e LUIS ANTÓNIO NASCIMENTO.

Em 1964, e aproveitando o essencial daquelas Lições, deu à luz a 1.^a edição do seu *Curso de Direito Internacional Público*. Em 1965 e 1969, publicou, sobre o aspecto concreto das relações entre o Direito Internacional e o Direito interno português, tratado no seu manual, dois estudos: *Relevância do Direito Internacional na ordem interna portuguesa* ⁽¹⁾ e *Novas considerações sobre a relevância do Direito Internacional na ordem interna portuguesa* ⁽²⁾. Pouco depois, em 1970, deu à estampa a 2.^a edição, ampliada, do *Curso*.

⁽¹⁾ Lisboa, 1965.

⁽²⁾ Lisboa, 1969.

Sem dúvida que o programa e o conteúdo que aquele Professor deu à disciplina marcaram um assinalável progresso no ensino do Direito Internacional Público em Lisboa (poderíamos dizer, sem receio de errar, *em Portugal*, mas não temos que nos preocupar neste Relatório com o ensino da disciplina fora desta Faculdade), de tal forma que o período da sua regência assinala, só por si, o ponto alto — o apogeu, chamamo-lo nós — do ensino do Direito Internacional Público em Portugal.

As duas principais virtudes do ensino de André Gonçalves Pereira resumem-se no seguinte: primeiro, ele apresenta notáveis qualidades didácticas; segundo, pelo seu programa e pelo seu conteúdo, ele insere-se na mais moderna e actualizada prática do ensino da disciplina então vigente além-fronteiras.

Primeiro, o ensino de Gonçalves Pereira e, concretamente, o seu *Curso*, apresentam ímpares qualidades didácticas. E, com isto, queremos exprimir fundamentalmente duas ideias.

Antes de mais, aquele Professor teve o condão de saber aproveitar com grande mestria o pouco tempo destinado ao ensino da disciplina. De facto, já então era inadmissível que o Direito Internacional Público fosse leccionado apenas num semestre ao longo da licenciatura. Por isso, era necessário muito engenho para compatibilizar o pouco tempo disponível com a vasta matéria que um jurista dos anos 60 devia ficar a saber, em Portugal, de Direito Internacional Público. Ora, Gonçalves Pereira soube encontrar um equilíbrio ideal entre as matérias seleccionadas, a sua vastidão e profundidade e o tempo lectivo.

Depois, as notáveis qualidades didácticas traduzem-se também no estilo do discurso utilizado no ensino. A facilidade com que aquele Professor tornava, nas suas aulas, claras e facilmente inteligíveis, matérias à partida difíceis, sobretudo para alunos do 2.º ano, sem prejuízo do rigor científico — afinal, as primeiras qualidades que se pedem a um Professor —, fazia o seu ensino, oral e escrito, acessível e atraente.

Mas para além das elevadas qualidades didácticas que revela, o ensino de Gonçalves Pereira veio a situar-se entre o mais moderno e ambicioso tipo de ensino de Direito Internacional que à data se praticava nas mais evoluídas Universidades europeias. A tal facto

não deve ter sido alheia a felicidade que teve na escolha das fontes bibliográficas quer gerais (constantes das pag. 11 a 14 da 2.^a edição do *Curso*) quer especiais (referidas a propósito dos vários pontos concretos da matéria) e, sobretudo, a influência que no seu ensino se sente ter sido exercida por alguns dos grandes manuais ou tratados de Direito Internacional Público da época: a 2.^a edição (1966) das *Noções fundamentais de Direito Internacional Público* do Professor ANTÓNIO TRUYOL, a 6.^a edição (1964) do *Manual de Direito Internacional Público* de HILDEBRANDO ACCIOLY, a 1.^a e a 2.^a edições ⁽¹⁾ do *Traité de Droit International Public* de PAUL GUGGENHEIM, a 1.^a e a 3.^a edições ⁽²⁾ de *International Law* de GEORG SCHWARZENBERGER, a tradução castelhana da 1.^a edição de *Power Politics (La politica del poder*, citada na 2.^a edição do *Curso*, a pgs. 27 e segs.) do mesmo Autor (duas obras que nessa altura representavam o expoente máximo da doutrina britânica do Direito Internacional e da Ciência Política Internacional ⁽³⁾), mas, sobretudo, a tradução castelhana *Derecho Internacional Publico*, por António Truyol, da 4.^a edição de *Völkerrecht* de ALFRED VERDROSS ⁽⁴⁾.

O Manual do grande Professor de Viena era na altura o texto didáctico de leitura obrigatória em todas as Universidades de língua alemã, mesmo naquelas onde não era usado como texto-base do ensino, e fundamentalmente por duas razões: era nessa edição que Verdross talvez mais claramente expressava o abandono das teses Kelsenianas e a sua adesão ao jusnaturalismo para explicar o fundamento da obrigatoriedade do Direito Internacional ⁽⁵⁾; e

⁽¹⁾ 1.^a ed., 2 vols., 1953-54; 2.^a ed., vol. I, 1967.

⁽²⁾ Vol. I, 3.^a ed., 1957, e vol. II, 1.^a ed., 1968.

⁽³⁾ A doutrina de SCHWARZENBERGER continua ainda hoje a ter grande peso na Ciência britânica do Direito Internacional Público, mas agora através da 3.^a ed. de *Power Politics*, de 1964, e da 6.^a ed. de *A Manual of International Law*, 6.^a ed., 1976, e de outras obras que citamos no rol de bibliografia da nossa dissertação de doutoramento, onde nos deixámos influenciar muito pelo pensamento daquele Autor — *op. cit.*, pg. 515.

⁽⁴⁾ 4.^a ed., Viena, 1959, trad. castelhana de 1963, Madrid.

⁽⁵⁾ Cap. VI, E. Essa posição doutrinária de VERDROSS ficaria ainda mais clara na 5.^a edição dessa obra, de 1964; em *Statisches und dynamisches Naturrecht*, Viena, 1971; e em VERDROSS/SIMMA, *Universelles Völkerrecht*, 3.^a ed., Berlim, 1984, pgs. 18 e segs.

era das primeiras obras do pós-guerra onde se abordavam as questões jurídico-internacionais da nascente integração europeia, com todas as consequências que daí advinham, sobretudo no domínio da personalidade jurídica de Direito Internacional do indivíduo e do aparecimento, no Direito Internacional, dos primeiros projectos de federalismo.

Concretamente quanto ao conteúdo do ensino do Professor Gonçalves Pereira, ele representa, portanto, um grande salto em frente em relação ao ensino até então praticado nesta Faculdade em Direito Internacional, o que se compreende facilmente pelos seguintes dados: é a primeira vez que em Lisboa o problema do fundamento do Direito Internacional é abordado em toda a sua extensão filosófica-jurídica, com uma tomada de posição clara pelo Autor; nunca, até então, a questão, nuclear no tratamento dogmático do Direito Internacional Público, das suas relações com o Direito interno, fôra objecto de uma atenção tão cuidada e pormenorizada, nomeadamente numa altura em que a querela aberta acerca dessa questão na doutrina nacional e o Direito Constitucional vigente entre nós tornavam essa matéria numa *vexata quaestio* do nosso Direito Público; era a primeira vez que se esgotava o estudo das fontes do Direito Internacional, com a particularidade de se levarem em conta as mais modernas aquisições quanto ao Direito Comum dos Tratados, constantes da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969; era a primeira vez que a personalidade jurídica do indivíduo era discutida com base nos últimos contributos que haviam sido fornecidos a essa matéria, designadamente pelo Direito Comunitário; era a primeira vez que se ensinava de forma tão exaustiva o Direito Geral das Organizações Internacionais — a sua teoria geral, a ONU, as mais importantes organizações intergovernamentais regionais, particularmente aquelas de que Portugal fazia parte ou às quais teria de acabar por aderir e, o que era absolutamente inovador em Portugal, as Comunidades Europeias e a tentativa de caracterização da supranacionalidade (aí chamada «supranacionalismo»).

VII. D) 4.^a fase: a fase da acentuação da concepção clássica do Direito Internacional Público como Direito da Paz e da Guerra.

O Professor André Gonçalves Pereira regeu o Curso de Direito Internacional Público até 1974.

De 1974 a 1977 a Faculdade viveu uma situação provisória, que não fica para a História, e que apenas deve ser recordada para não ser repetida. Só em 1977 se reporia o primado da capacidade e do mérito, desde logo pela contratação de Assistentes mediante concurso público e com respeito pelos requisitos exigidos por lei ⁽¹⁾.

A *Reforma de 1977*, que resultou duma proposta apresentada pela Comissão de Reestruturação da Faculdade ⁽²⁾, transferiu o curso de Direito Internacional Público para o 4.^o ano, e colocou-o para as três menções que criou ao nível da licenciatura a partir do 4.^o ano, inclusive (Ciências Jurídicas, Ciências Jurídico-Políticas e Ciências Jurídico-Económicas), acrescentando, para a menção de Ciências Jurídico-Políticas, no 5.^o ano, um curso semestral de Direito Internacional Público II ⁽³⁾.

Mais tarde, a *Reforma de 1983*, aprovada pela Portaria n.^o 911/83, de 3 de Outubro, fazia baixar o curso de Direito Internacional Público I para o 3.^o ano e o curso de Direito Internacional Público II para o 4.^o ano, continuando este curso a ser ministrado apenas na menção de Ciências Jurídico-Políticas ⁽⁴⁾.

O curso de Direito Internacional Público I passou em 1977-78 a ser regido pelo Professor ARMANDO MANUEL MARQUES GUEDES, com a colaboração dos Assistentes FAUSTO DE QUADROS e JOSÉ

⁽¹⁾ Sobre as vicissitudes de todo esse processo, *Os 70 anos, cit.*, pgs. 161-168.

⁽²⁾ *Os 70 anos, cit.*, pg. 167.

⁽³⁾ A *Reforma de 1983*, aprovada pela Portaria n.^o 911/83, criou uma quarta menção, a de Ciências Histórico-Jurídicas.

⁽⁴⁾ Durante pelo menos um ano lectivo, o de 1982-83, em que nós próprio colaborámos na regência deste último curso, regência essa que pertencia ao Professor GONÇALVES PEREIRA, foi possível aos Alunos do 5.^o ano doutras três menções inscreverem-se nele a título de uma das disciplinas de opção. Esta possibilidade desapareceu com a passagem daquele Curso para o 4.^o ano de Ciências Jurídico-Políticas.

MIGUEL ALARCÃO JÚDICE, ambos admitidos como Assistentes no concurso aberto em 1977, o primeiro para os Grupos de Ciências Jurídico-Políticas e Jurídico-Económicas, o segundo para o Grupo de Ciências Jurídico-Políticas.

Para compreendermos o programa e o conteúdo do ensino do Professor Marques Guedes temos de levar em consideração três factos novos e específicos: por um lado, as Lições por ele escritas, logo no ano lectivo de 1977-78, baseavam-se nas que ele redigira na regência de Direito Internacional Público no Instituto de Altos Estudos Militares; por outro lado, o número de aulas teóricas era agora de apenas duas por semana (em lugar de três), o que, só por si, impunha uma redução do programa da disciplina; por último, passara a haver, ainda que só para alguns Alunos, o segundo curso semestral de Direito Internacional Público.

Da conjugação desses três factores vai resultar que as Lições que sucessivamente aquele Professor foi publicando desde 1977 (as últimas das quais foram escritas no ano lectivo de 1985-86) vão dedicar uma enorme importância ao «Direito da Paz» (pgs. 283-446, em Lições de 446 páginas). No fundo, o Professor Marques Guedes viria a adoptar, pela primeira vez no ensino na Faculdade de Direito de Lisboa, a concepção do Direito Internacional Público como predominantemente Direito da Paz e da Guerra, na tradição de HUGO GROTIUS, que neste século teve como expoentes PAUL FAUCHILLE ⁽¹⁾, DIONISIO ANZILOTTI ⁽²⁾ e ANGELO SERENI ⁽³⁾, que aquele Professor expressamente invoca como principais fontes do seu ensino do Direito da Paz e da Guerra ⁽⁴⁾.

A acentuação no seu ensino do Direito da Paz e da Guerra não o faz esquecer as matérias que logicamente o precedem. Assim, depois de, na Introdução, caracterizar a Comunidade Internacional e «o ordenamento jurídico da Comunidade Internacional», dedica o Capítulo I da «Parte sistemática» à «Estrutura normativa da Comu-

⁽¹⁾ *Traité de Droit International Public*, 2 ts., 8.^a ed., Paris, 1921-1926.

⁽²⁾ *Corso di diritto internazionale*, 3.^a ed., Roma, 1928.

⁽³⁾ *Diritto internazionale*, 2 ts., Roma, 1956-1958.

⁽⁴⁾ *Lições de 1985-86, cit.*, pgs. 284, nota 1.

nidade Internacional» (1), onde aquele Professor ensina os sujeitos do Direito Internacional.

Todavia, essa sobrevalorização, no conteúdo do seu ensino, do Direito da Paz e da Guerra obriga-o, de facto, e decerto que por não lhe sobejar tempo para o efeito, a reduzir algumas das matérias versadas antes dele: é o caso, especialmente, das fontes do Direito Internacional, que não são objecto de ensino específico, nem mesmo o costume e os tratados (2), e das relações entre o Direito Internacional e o Direito interno, onde o sistema consagrado na Constituição portuguesa vigente é tratado parcelarmente (3). Também as organizações internacionais teriam merecido, se houvesse tempo, maior desenvolvimento. Concretamente, parece que o jurista hoje deve sair da Faculdade a saber o que são e como funcionam as mais importantes organizações internacionais, pelo menos as de que Portugal é membro. Ora, nas Lições do Professor Marques Guedes só se estuda a ONU. E, se é certo que a omissão do estudo das Comunidades Europeias se explica pela inserção no plano de estudos, em 1986, de um curso obrigatório de Direito Comunitário, a não referência à OCDE, à OTAN, ao Conselho da Europa (inclusive ao mecanismo da queixa previsto na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e os efeitos das decisões da Comissão e dos Acórdãos do Tribunal na ordem interna portuguesa) não pode ser justificada pela existência do curso de Direito Internacional Público II, que, embora seja, de facto, dedicado fundamentalmente às organizações internacionais desde 1982-83, é leccionado hoje no 4.º ano apenas na menção de Ciências Jurídico-Políticas. Ora essas matérias devem ser estudadas hoje por qualquer Aluno que se forme na Faculdade, dada a sua enorme

(1) No Cap. II está incluído todo o «Direito da Paz», que, todavia, inclui todo o Direito Internacional da Paz e da Guerra.

(2) Lições de 1985-86, pgs. 59-69. Todavia, tanto JOSÉ MIGUEL JÚDICE como nós próprios, quando fomos colaborador daquele Professor na regência da disciplina, ensinávamos as fontes nas aulas de subturma, o que, contudo, não resolvia o problema dos alunos em método de avaliação final.

(3) *Op. cit.*, pgs. 131-146.

importância, inclusive para o bom aproveitamento, da sua parte, da possibilidade de se especializar nelas a nível de pós-graduação ou de mestrado.

VIII. Merece uma breve referência final, para se compreender com todo o rigor e em toda a dimensão a História do ensino do Direito Internacional neste Faculdade, o facto de com os Professores SILVA CUNHA e GONÇALVES PEREIRA o ensino daquela disciplina ter passado a estar relacionado com o da disciplina de Administração e Direito Colonial, primeiro, Administração e Direito do Ultramar, depois.

Foi MARCELLO CAETANO quem primeiro experimentou essa metodologia, ainda que com fins não didácticos, quando em 1948 publicou a primeira edição de *Portugal e o Direito Colonial Internacional*. A evolução dessa obra iria desembocar no estudo que já citámos, a terceira edição de *Portugal e a internacionalização dos problemas africanos*, sem dúvida uma das obras essenciais para a compreensão do Direito Internacional Público Colonial.

Todavia, seria SILVA CUNHA, nas suas *Questões Ultramarinas e Internacionais* ⁽¹⁾, o pioneiro do ensino do Direito Colonial e, concretamente, do Direito Ultramarino português, em conexão com o Direito Internacional Público.

Fora do ensino, essa orientação encontraria um forte impulso na obra de FRANCO NOGUEIRA, *As Nações Unidas e Portugal*, onde se tentava dar uma sólida fundamentação no Direito Internacional à política ultramarina de Portugal ⁽²⁾.

Logo a seguir, ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA aprofundaria no seu ensino esta corrente, na regência da disciplina de Administração e Direito do Ultramar, como se pode ver das suas pri-

⁽¹⁾ 2 vols., Lisboa, 1960-1961.

⁽²⁾ Esta obra constitui um excelente exemplo do que sustentámos atrás: um Estado pequeno, ainda por cima em questões onde a sua posição é frágil perante a Comunidade Internacional (independentemente do mérito objectivo da causa que defende), só ganha em desviar o debate para o campo mais firme do Direito Internacional.

meiras Lições nesta disciplina, ao 3.º ano do curso jurídico de 1963-64 (¹).

(¹) Lições policopiadas, editadas pela Associação Académica, e coligidas por ROBIN DE ANDRADE, FAUSTO DE QUADROS e CORREIA DE JESUS. Antes de leccionar a matéria destas Lições, Gonçalves Pereira ocupava-se, na primeira terça parte do curso, de algumas matérias das *Questões ultramarinas e internacionais*, cit., de Silva Cunha.

CAPÍTULO II

PROGRAMA DA DISCIPLINA

1. Razão de ordem

I. A lei impõe, como vimos, que o candidato a professor associado apresente um relatório que inclua «o programa, os conteúdos e os métodos do ensino».

A primeira questão que aqui se coloca é a de saber o que entendemos por *programa*, por *conteúdos* do ensino e por *métodos* do ensino.

Quer pela sua origem etimológica (do latim *programma* ou do grego *prógramma*) quer pelo próprio contexto em que a lei se lhe refere na disposição citada, por *programa* da disciplina quere-se significar o conjunto de regras que fixam as linhas gerais das matérias a incluir no conteúdo do ensino, ordenam essas matérias numa certa sequência e calendarizam-nas ao longo do ano escolar.

Por *conteúdo* do ensino queremos referir-nos às diversas matérias, aos vários assuntos em que se desdobra o programa da disciplina.

Por *métodos* do ensino estamos a pensar nos meios e instrumentos, teóricos e práticos, do ensino da disciplina, interpretando-os, como mostraremos, num sentido amplo.

II. Neste capítulo, enunciaremos o programa da nossa disciplina.

Da definição que acima demos dele, vemos que o programa é, antes de mais, um *conjunto de regras*. No nosso País, e de harmo-

nia com o art. 65.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, é às *comissões de docentes* com funções de regência e aos *conselhos científicos* da Escola que compete definir o programa do ensino de cada disciplina. Não assim em alguns outros países, como é o caso da França, onde é o Estado que o faz ⁽¹⁾.

Mas é um conjunto de regras que fixam as *linhas gerais* das matérias a incluir no conteúdo do ensino. Isto é, o programa não se confunde com o conteúdo da disciplina, desde logo porque define *genericamente* as matérias a ensinar, que depois vão ser desenvolvidas no conteúdo do ensino. Isso permite, entre o mais, que, com o mesmo programa, um mesmo regente, em anos sucessivos, ou, num mesmo ano, para turmas diferentes, dê ao seu ensino conteúdos diferentes, em função das circunstâncias que para o efeito entenda dever levar em consideração.

Depois, o programa contém um *planeamento* das matérias, isto é, um seu *ordenamento segundo uma certa sequência*. Não estamos, pois, perante um amontoado incaracterístico e amorfo de matérias, mas, pelo contrário, perante um percurso de matérias ordenadas de harmonia com um critério lógico, científico e didáctico pré-determinado.

Por fim, o programa calendariza as matérias a ensinar ao longo de um ano escolar. Não basta que o programa seja bom do ponto de vista das matérias seleccionadas e ordenadas: é necessário também que ele as saiba distribuir ao longo do ano escolar com respeito por regras de índole didáctica e pedagógica.

III. Antes de começarmos a expor, segundo as normas que acabámos de enunciar, o programa da disciplina de Direito Internacional Público I, queremos deixar aqui algumas observações prévias, que condicionam o que depois vamos escrever.

A primeira observação é a de que, como dispõe a lei aplicável, que logo no início transcrevemos, vamos propor um programa para uma disciplina *concreta, hoje existente* no plano de estudos do Grupo das Ciências Jurídico-Políticas: não uma disciplina qualquer, nem

(1) DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Relatório, cit.*, pg. 281.

uma disciplina a criar, mas a concreta disciplina de Direito Internacional Público I, inserida, no actual plano de estudos, no 3.º ano da licenciatura, onde é leccionada como curso semestral. *Como ponto de partida*, teremos que nos ater a esta realidade. Mas isso não significa que estejamos agarrados à defesa do *statu quo* e que não venhamos a propor, se virmos que temos razões para o fazer, a alteração do modo como a disciplina está inserida no plano de estudos e do local que ela aí ocupa.

A segunda observação tem ainda a ver com a anterior.

Porque estamos debruçados sobre a fixação do programa da disciplina concreta de Direito Internacional Público I não temos que nos preocupar com outras disciplinas. Assim, e por exemplo, se porventura chegarmos à conclusão de que devemos propor a passagem daquela disciplina de curso semestral a cadeira anual (o que já aconteceu de 1923 a 1928, como mostrámos), não nos preocuparemos com o facto de que, se assim acontecesse, por maioria da razão se justificaria que a disciplina de Direito Administrativo tivesse, para todos os Alunos, a duração de três semestres e não apenas de dois semestres, considerando que vivemos num País onde a intervenção do Estado na vida quotidiana dos cidadãos, antes de ser excessiva, é desregrada e indisciplinada. De facto, cabe-nos, nos termos da lei, elaborar um relatório apenas *sobre uma disciplina*, considerada em termos absolutos, e desligada do conjunto global do plano de estudos, mesmo do Grupo em que a disciplina se insere.

2. *As matérias a ensinar*

I. A definição do programa da disciplina de Direito Internacional Público tem de se iniciar pela selecção das *matérias a ensinar*. E, para chegarmos a ela, temos de encontrar resposta para esta questão: quais são as matérias de Direito Internacional Público que são *essenciais* à formação dum jurista português, portanto dum jurista de um Estado democrático, europeu ocidental, tradicionalmente aberto à convivência com outros povos, com vontade de ocupar um lugar activo e determinante na Comunidade Internacional e,

concretamente, na construção da Europa Unida, no quase dealbar do século XXI (¹)?

II. A resposta a esta pergunta exige a prévia constatação de que o Aluno, quando entra hoje para esta Faculdade, pouco sabe de História de Portugal e nada ou quase nada sabe de História Universal ou de História das Relações Internacionais.

De História de Portugal já não se lhe ensina, como se lhe ensinou, em manuais oficiais em 1975 e durante alguns anos mais, que Portugal foi um País de «corsários, aventureiros e piratas», mas ainda se lhe dá uma visão muito resumida, envergonhada e, às vezes, deturpada de eventos marcantes da nossa História milenária. Tudo isto acontece quando numa França, numa Alemanha Federal, ou numa Grã-Bretanha, só obtém aproveitamento na Escola Primária quem, pelo menos, saiba falar e escrever sem erros no idioma nacional e possua conhecimentos já profundos da História Pátria.

Quanto à História Universal ou à História das Relações Internacionais, que no mundo contemporâneo entraram há muito para o domínio da formação cultural vulgar do cidadão (recordamos que em muitos Estados evoluídos da Europa Ocidental e nos Estados Unidos as Ciências Humanas e Sociais, como a Sociologia, a História, a Ciência Política e, às vezes, o próprio Direito, são, não raro, leccionadas em cursos de índole técnica, de nível universitário ou superior não universitário, ou até nos últimos anos do ensino de grau secundário), os programas do Ensino Secundário são de uma pobreza arrepiante quando não contêm dados objectivos errados e juízos subjectivos tendenciosos. Como se isso não bastasse, o Estado burocratizou os professores do Ensino Secundário, retirando-lhes a função nobre e insubstituível de *formadores* para os reconduzir a meros *funcionários públicos burocratas*.

(¹) Sem dúvida que é este tipo de interrogações concretas que se deve colocar sempre que se pensa numa reforma curricular em qualquer Universidade — veja-se o exemplo da Inglaterra em ALLAN BLAKE, *Legal Education in Crisis: A Strategy for Legal Education into the 1990s*, in *The Law Teacher* 1987, pgs. 3 e segs. Concretamente quanto ao Direito Internacional, eram essas as inquietações, na Alemanha, de GEORG ERLER, *Völkerrechtliche Forschung*, Göttingen, 1955, pgs. 9 e segs.

Falamos de tudo isto com suficiente conhecimento de causa, porque nos últimos cinco anos fomos uma vez Vogal e outra vez Presidente, nesta Faculdade, do Júri para o «Exame extraordinário de avaliação de capacidade para acesso ao ensino superior» (Exames *ad hoc*). Só por razões de dignidade deste Relatório não vamos dar aqui exemplos da ignorância que a generalidade dos candidatos (em número de muitas centenas) patenteava, e logo em primeiro lugar, como se vai tornando hábito à escala do País, em Língua Portuguesa, mas, logo a seguir, em História e em Filosofia.

Ora há que ser aqui realista e reconhecer, por muito que isso nos custe, que, se a Universidade, *a priori*, não existe para suprir as carências do ensino pré-universitário, todavia, na prática, tem de o fazer, sob pena de o percurso da aprendizagem científica do Aluno não apresentar uma sequência ordenada e lógica, de que resultariam hiatos na sua formação académica e científica, que frustrariam de forma irreparável os resultados que se pretende obter do ensino. Isto equivale a reconhecer, como a experiência portuguesa dos últimos anos está a revelar à saciedade, que o fracasso do ensino pré-universitário acaba necessariamente por se repercutir na produtividade do ensino universitário e no aproveitamento do Aluno na Universidade.

III. Ora, partindo desta constatação, é-nos possível defender que as matérias *essenciais* à formação dum jurista português em Direito Internacional Público, à beira dos anos 90, são as seguintes:

- a) *Definição e caracterização do Direito Internacional como ordem jurídica transestadual* ⁽¹⁾ e, portanto, também do seu *substrato sociológico, a Comunidade Internacional*;
- b) *Relações entre o Direito Internacional e o Direito estadual*;
- c) *Modos de formação e de revelação do Direito Internacional*;

⁽¹⁾ A expressão *transestadual* é neutra quanto à natureza jurídica do Direito Internacional e pretende apenas situar o Direito Internacional *acima* das ordens jurídicas estaduais. Deve-se, com esse sentido, a PHILIP JESSUP, *Transnational Law*, Yale, 1956. Hoje, v. SIR ROBERT JENNINGS, *International Law*, in *Encyclopedia of Public International Law*, cit., vol. 7 (1984), pg. 281.

- d) *A personalidade jurídica do Direito Internacional;*
- e) *A função do Direito Internacional na preservação da paz e da segurança internacionais;*
- f) *O Direito da integração europeia;*
- g) *A evolução do Direito Internacional Público e o futuro do Direito Internacional.*

Parece-nos, pois, que um programa *mínimo* de ensino do Direito Internacional Público deverá englobar todas essas matérias, se se pretender, como entendemos acertado, que ele seja regido em termos modernos e actuais, como é timbre do ensino na nossa Faculdade.

3. *A ordenação das matérias*

E que *ordenação* deverá ser dada àquelas matérias?

Pensamos que o programa terá de ser dividido nas seguintes partes, dispostas pela sequência que passamos a indicar:

- *Introdução: A Comunidade Internacional e a sua Ordem Jurídica*, englobando, entre o mais, a definição e a evolução histórica da Comunidade Internacional, e, depois, a definição do Direito Internacional, a formação histórica do seu conceito, o desenvolvimento da Ciência do Direito Internacional e a caracterização do Direito Internacional inclusive por confronto com figuras afins;
- *Parte I : O Direito Internacional e o Direito estadual*, abrangendo as correntes filosóficas que presidem às suas relações e os sistemas de relevância do Direito Internacional na ordem interna segundo o Direito Comparado, mas mais desenvolvidamente no Direito português;
- *Parte II : As fontes do Direito Internacional;*
- *Parte III : Os sujeitos do Direito Internacional* (deixando para estudo autónomo as organizações internacionais);
- *Parte IV : As organizações internacionais;*
- *Parte V : O Direito Internacional da Paz e da Guerra;*

- *Parte VI : O Direito Internacional Marítimo;*
- *Parte VII : A evolução do Direito Internacional Público.*

4. *O programa da disciplina*

Com base nessa ordenação estamos já em condições de propor um programa — repetimos, um programa *mínimo* — para o ensino do Direito Internacional Público nesta Faculdade. Veremos depois como é que ele deve ser distribuído de modo a se determinar *concretamente* o programa *da disciplina de Direito Internacional Público I*. Aquele programa deverá obedecer ao seguinte plano de exposição:

PROGRAMA

Introdução: *A Comunidade Internacional e o Direito Internacional*

Cap. I — A Comunidade Internacional

Cap. II — O Direito Internacional

Parte I: *O Direito Internacional e o Direito estadual*

Cap. I — A questão doutrinária

Cap. II — Relevância do Direito Internacional na ordem interna portuguesa

Cap. III — O Direito Comparado

Parte II: *As fontes do Direito Internacional*

Cap. I — Noção e classificação

Cap. II — O *jus cogens*

Cap. III — As fontes imediatas

Cap. IV — As fontes mediatas

Cap. V — Hierarquia das fontes e hierarquia de normas

Cap. VI — A codificação do Direito Internacional

Parte III: *Os sujeitos do Direito Internacional (com exceção das organizações internacionais)*

- Cap. I — Noção e classificação
- Cap. II — A personalidade de Direito Internacional e o reconhecimento
- Cap. III — O Estado
- Cap. IV — As associações de Estados
- Cap. V — O indivíduo
- Cap. VI — Outros sujeitos (com exceção das organizações internacionais)

Parte IV: *As organizações internacionais*

- Cap. I — Teoria geral das organizações internacionais
- Cap. II — Organizações intergovernamentais pára-universais
- Cap. III — Idem: em especial, a Organização das Nações Unidas.
- Cap. IV — Organizações intergovernamentais regionais
- Cap. V — Organizações supranacionais
- Cap. VI — Idem: em especial, as Comunidades Europeias

Parte V: *O Direito Internacional da Paz e da Guerra*

- Cap. I — Princípios fundamentais
- Cap. II — A Organização das Nações Unidas. Remissão para a parte IV, Cap. III
- Cap. III — Os meios de preservação da paz e da segurança internacionais fora do quadro da Carta das Nações Unidas

Parte VI: *O Direito do Mar como Direito Internacional Público*

Parte VII: *A evolução do Direito Internacional. O futuro do Direito Internacional*

Este é, para nós, o programa mínimo que um aluno que hoje se pretende licenciar na nossa Faculdade deve cumprir na área científica do Direito Internacional Público. O conteúdo concreto desse programa será desenvolvido no capítulo seguinte. Agora vamos tentar calendarizar esse programa, por forma a ver como é que esse programa mínimo poderá caber na concreta disciplina de Direito Internacional Público I.

5. Calendarização do programa

I. A calendarização faz mesmo parte da própria definição de um programa.

Vamos deixar aqui a nossa proposta de calendarização do programa que atrás propusemos.

Os onze anos que já levamos de docência nesta Faculdade mostram-nos que um ano escolar não tem mais de 21 semanas úteis, assim distribuídas:

Outubro	—	2
Novembro	—	4
Dezembro	—	2,5
Janeiro	—	3,5
Março	—	3
Abril	—	3
Maio	—	4
		—
Total	—	22

Deste total, há, todavia, que descontar 1 semana correspondente à soma de feriados ao longo do ano escolar, o que perfaz o *total de 21 semanas*.

21 semanas significa, à razão de 2 aulas teóricas e 3 aulas práticas por semana, como é o regime actual, *42 aulas teóricas e 63 aulas práticas*.

Podemos prosseguir o nosso raciocínio nessa base, embora, na prática, e de facto, ao longo destes onze anos nunca tenhamos conseguido ter mais de 19 semanas úteis num ano escolar (11 no 1.º semestre e 8 no 2.º semestre).

Esta situação é quase vergonhosa para o nosso país. Sem a corrigirmos não será possível qualquer aumento de produtividade do nosso ensino universitário, com o que já é altura de nos preocuparmos, agora que estamos a pouco mais de quatro anos do mercado interno e da união económica e monetária e, portanto, da

livre concorrência. Desde logo, é estranho que o número de aulas teóricas seja inferior ao número de aulas práticas por semana. A média nos Estados da CEE é de 3 aulas teóricas e 2 práticas por semana, a turmas de pequena dimensão. Muito próximo desta solução já estão em Portugal algumas Faculdades de Direito não públicas.

II. Vamos raciocinar, com realismo, na base das referidas 21 semanas de aulas (11 + 10). E consideremos haver 3 aulas teóricas por semana, sistema ao qual nos parece ser necessário regressar o mais depressa possível. Teremos, assim, a seguinte calendarização para o programa proposto:

	<i>N.º de aulas teóricas</i>
— Introdução	8
— Parte I	5
— Parte II	10
— Parte III	11
— Parte IV	50
— Parte V	2
— Parte VI	4
— Parte VII	3
	<hr/>
Total:	93

93 aulas teóricas significam exactamente um ano escolar mais um semestre. Será necessário, então, para se cumprir o programa que apresentámos, propor que a disciplina de Direito Internacional Público I tenha a duração de um e meio ano lectivo?

Em nosso entender, não.

Para começar, 30 das 50 aulas (portanto, o equivalente a 10 semanas de aulas, ou seja, exactamente um semestre) que previmos para a Parte IV destinam-se, na nossa calendarização, ao seu Cap. VI, dedicado às Comunidades Europeias. Ora já existe no plano de estudos um curso semestral, obrigatório para todos os Alunos, de

Direito Comunitário. Na medida em que esta disciplina está entregue ao Grupo de Ciências Jurídico-Políticas (recordamos novamente que, desde a inserção daquela disciplina no plano de estudos da licenciatura, a sua regência tem estado repartida, em partes iguais, pelos Grupos de Ciências Jurídico-Políticas e de Ciências Jurídico-Económicas), esse Cap. VI da Parte IV seria integralmente leccionado naquela disciplina. Aliás, foi já dentro dessa filosofia que nos anos lectivos de 1986-87 e 1987-88 regemos o curso de Direito Comunitário ao 5.º ano, turma da Noite.

Ficariamos, pois, com 63 aulas para todo o restante Programa, isto é, exactamente as 21 semanas dum ano lectivo. O que significa que o programa que propusemos, e que considerámos ser um programa mínimo para a disciplina, é perfeitamente exequível desde que o curso de Direito Internacional Público I passe a cadeira anual.

III. Um exame atento desta nossa proposta mostrará que ela não é ousada, antes pelo contrário, porque não só não aumenta como até reduz o actual tempo lectivo, pelo menos de alguns Alunos, em matéria de Direito Internacional.

De facto, segundo o plano de estudos vigente, os Alunos que a partir do 4.º ano optam pela menção de Ciências Jurídico-Políticas cobrem um programa não mais vasto do que aquele que propomos mas em três cursos semestrais: um curso de Direito Internacional Público I, um curso de Direito Internacional Público II e, como disciplina variável, por deliberação anual do Conselho Científico, um curso de Direito do Mar, que, para eles, é obrigatório. Ora, segundo a nossa proposta, estudariam tudo isso *numa única disciplina anual*, o que concederá à disciplina e ao seu ensino um sentido de unidade e uma linha de melhor sequência lógica e trará para os Alunos a vantagem de numa mesma matéria eles ficarem com apenas uma avaliação em lugar de três avaliações.

Por sua vez, os Alunos doutras três menções, que hoje não têm Direito Internacional Público II, se se inscreverem na disciplina de Direito do Mar, que para eles é optativa, terão dois semestres em matérias de Direito Internacional Público (um sobre Direito Internacional Público I e outro sobre Direito do Mar), isto é, o *mesmo período de tempo* que propomos, mas para estudarem *menos*

do que propomos no nosso programa, porque hoje não lhes é ensinado todo o programa que actualmente corresponde ao curso de Direito Internacional Público II, mas esse programa está integrado no programa que sugerimos.

Para além disso, pelo menos para os Alunos de Jurídico-Políticas o programa e a calendarização que defendemos levam a poupar um semestre, que muito útil irá ser para a integração, por exemplo, de uma nova disciplina de Direito Internacional Público II, pelo menos optativa, que, como mostraremos, não deixará de fazer falta pela circunstância de a disciplina de Direito Internacional Público I passar a cadeira anual. Isto significa que, com a transferência das referidas 30 aulas para o curso de Direito Comunitário, teremos a seguinte calendarização definitiva:

	<i>N.º de aulas teóricas</i>
— Introdução	8
— Parte I	5
— Parte II	10
— Parte III	11
— Parte IV	20
— Parte V	2
— Parte VI	4
— Parte VII	3
	<hr/>
Total:	63
	<hr/>

IV. Resta, apenas, e ainda em sede de calendarização, acrescentar que, caso, por desgraça para o ensino nesta Faculdade, não passe depressa a haver 3 aulas teóricas por semana, e continue a haver apenas 2, neste caso adoptaríamos as seguintes medidas para obviar aos obstáculos que daí poderiam advir ao cumprimento do programa que propusemos.

Em primeiro lugar, o estudo das fontes do Direito Internacional (Parte II) passaria quase integralmente para as aulas práticas.

Note-se que as aulas práticas desempenhariam no estudo dessa matéria, em qualquer caso, um papel preponderante: dariam oportunidade aos Alunos de tomarem o primeiro contacto com os tratados internacionais e com a sua interpretação, a propósito do art. 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça e da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assim como com a jurisprudência dos tribunais internacionais. Todavia, caso as aulas teóricas continuassem a ser de apenas 2 por semana, teriam as aulas práticas de desempenhar aí um papel ainda mais activo. Já ensaiámos mais do que uma vez esse sistema, quando regemos a disciplina, e com bons resultados. Cremos que, nessa circunstância, seria perfeitamente possível, das 10 aulas teóricas previstas para a Parte II, retirar-lhes 6, transferindo a leccionação do resto do seu conteúdo para as aulas práticas, com a participação dos próprios Alunos, como adiante mostraremos.

Em segundo lugar, procederíamos do mesmo modo com o estudo das Nações Unidas.

Das 20 aulas teóricas previstas para a Parte IV do nosso programa, que se ocupa das organizações internacionais (20, recordamo-lo, depois da eliminação das 30 destinadas às Comunidades Europeias), estavam previstas 6 para as Nações Unidas, já com a previsão de o exame concreto da Carta ser realizado nas aulas práticas. Também aqui seria possível reforçar o papel das aulas práticas na leccionação desta matéria, na base da interpretação dos próprios preceitos da Carta, de modo a que as aulas teóricas destinadas às Nações Unidas passassem a 3.

A redução de 6 aulas nas fontes e de 3 nas Nações Unidas dá um total de 9, o que não resolve o problema da redução das aulas teóricas de 63 (se forem 3 por semana) para 42 (se elas forem 2 por semana). Ou seja, da diferença de 21 entre estes dois números haveria que resolver ainda o problema da falta das restantes 12 aulas (21-9). Esse contratempo é ultrapassável, a nosso ver, pelo aligeiramento na profundidade de certas matérias. Ou seja, confrontados, nessa hipótese, com a alternativa de sacrificar o programa na sua superfície ou extensão, o que implicaria a eliminação de alguns pontos do programa proposto, ou de, mantendo-o intacto, reduzir a profundidade do ensino de algumas das matérias do pro-

grama, optaríamos, por razões científicas e pedagógicas, por esta última solução. Doutra forma, a eliminarmos matérias do programa na sua extensão, estaríamos a pactuar com a solução actual, que já demonstrámos não ser digna nem da importância do Direito Internacional na formação do jurista dos tempos modernos nem da elevada qualidade do ensino de Direito nesta Faculdade.

Dessa forma, cumpriríamos o mesmo programa, ainda que com apenas 42 aulas teóricas por ano.

Nessas circunstâncias, a calendarização do nosso programa por 42 aulas teóricas no ano escolar passaria a ser a seguinte:

	<i>N.º de aulas teóricas</i>
— Introdução	5
— Parte I	3
— Parte II	4
— Parte III	8
— Parte IV	13
— Parte V	2
— Parte VI	4
— Parte VII	3
	<hr/>
Total:	42

Temos consciência de que se trata de muito pouco tempo para um programa tão ambicioso, mesmo com a adopção das medidas de emergência que acabámos de expor. Por outras palavras, trata-se de uma solução de recurso; e nenhuma solução de recurso é boa ou recomendável. E, por isso, continuamos a insistir (e bater-nos-emos por isso no local próprio) na absoluta necessidade de esta Faculdade regressar ao sistema das 3 aulas teóricas por semana. Mas estamos perfeitamente convencido, até com base na experiência adquirida nos anos em que regemos os cursos de Direito Internacional Público I e II, que, embora muito longe de ser uma boa solução, e muito menos a solução ideal, a leccionação do programa

em apenas 42 aulas teóricas é possível. Pior, muito pior, seria a redução do programa no seu conteúdo, isto é, na sua extensão.

6. *Inserção do programa no plano de estudos*

I. Embora esse elemento não faça parte da definição de um programa, a explicação completa deste exige que, complementarmente, se diga qual o lugar que o programa proposto deve ocupar no plano de estudos desta Faculdade.

Isso obriga-nos, em boa verdade, a abordar duas questões diferentes, mas interligadas: a de saber em que ano da licenciatura deve ser ministrado o programa proposto, e a de indagar se aquele programa, isto é, a cadeira anual de Direito Internacional Público I deve ser completada ou seguida de alguma outra disciplina de Direito Internacional Público.

II. Para nos debruçarmos, porém, sobre qualquer dessas duas questões é conveniente conhecermos antes o conteúdo do ensino, ou seja, e como dissemos atrás, os vários assuntos em que se desdobra o programa proposto. Por isso, remetemos o tratamento dessas duas interrogações para o capítulo seguinte.

CAPÍTULO III

CONTEÚDOS DO ENSINO

1. Razão de ordem

Já dissemos, no início do capítulo anterior, o que entendemos por «*conteúdos do ensino*», quando a lei emprega essa expressão ao exigir um Relatório deste tipo.

A lei não pede que se explicitem aqui em pormenor todas as matérias incluídas no programa da disciplina, mas apenas que se as desenvolva, por forma a que, por aí, seja possível ao leitor conhecer as divisões e as subdivisões das linhas gerais enunciadas no programa. A lei não exige, nem está à espera, que o candidato vá além disso, muito menos que apresente um Manual, Lições, ou, sequer, os sumários desenvolvidos do programa.

Por isso, aquilo que este Relatório deve indicar quanto aos «*conteúdos do ensino*» mais não é, em nossa opinião, do que os *sumários* da disciplina. Tem sido esse, aliás, o método utilizado pela generalidade dos relatórios deste género apresentados nesta Faculdade, quer para o concurso para professor associado quer para a obtenção do título de agregado.

2. Conteúdo do ensino da cadeira de *Direito Internacional Público I*

I. De harmonia com o que acaba de ser dito, vamos enunciar o conteúdo do programa da disciplina através dos seus sumários.

Eis, pois, os

**SUMÁRIOS DA CADEIRA
DE
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**

INTRODUÇÃO

Capítulo I

A Comunidade Internacional

1. Ideia inicial de Comunidade Internacional
2. Origem histórica da Comunidade Internacional
3. As relações jurídicas na Comunidade Internacional

Capítulo II

O Direito Internacional

4. A terminologia adoptada
5. Génese e evolução histórica do conceito de Direito Internacional
6. A definição do Direito Internacional
7. O domínio material do Direito Internacional
8. As características específicas do Direito Internacional
9. O Direito Internacional e figuras afins
10. A natureza jurídica do Direito Internacional
11. O fundamento do Direito Internacional

PARTE I

O DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO ESTADUAL

Capítulo I

A questão doutrinária

12. O monismo e o dualismo na doutrina clássica
13. O estado actual da querela
14. Posição adoptada
15. Os sistemas de relevância do Direito Internacional na ordem interna
16. Idem: A) a teoria da transformação

17. Idem: B) a cláusula geral de recepção plena
18. Idem: C) a cláusula geral de recepção semi-plena

Capítulo II

Relevância do Direito Internacional na ordem interna portuguesa

19. A doutrina clássica
20. O art. 8.º da Constituição da República
21. O caso específico da relevância do Direito Comunitário na ordem interna portuguesa
22. O grau do Direito Internacional nas fontes do Direito português

Capítulo III

O Direito Comparado

23. O Direito alemão federal
24. O Direito austríaco
25. O Direito belga
26. O Direito francês
27. O Direito espanhol
28. O Direito britânico
29. O Direito italiano
30. Conclusões

PARTE II

AS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL

Capítulo I

Noção e classificação de fontes do Direito Internacional

31. Fontes formais do Direito Internacional
32. Fontes materiais do Direito Internacional
33. Indicação das fontes formais

Capítulo II

O jus cogens

34. Conceito de *jus cogens*
35. A admissão do *jus cogens*

36. O *jus cogens* e a soberania dos Estados
37. O conteúdo do *jus cogens*
38. Idem: em especial, a protecção internacional dos Direitos do Homem

Capítulo III

O costume internacional

39. Conceito de costume internacional
40. O fundamento da sua obrigatoriedade
41. Os elementos do conceito de costume internacional: A) O elemento material
42. Idem: B) O elemento psicológico
43. A codificação do Direito Internacional consuetudinário

Capítulo IV

Os tratados internacionais

44. Definição de tratado internacional
45. Terminologia
46. Classificação de tratados
47. A capacidade para concluir tratados
48. Idem: o caso especial dos «quase-tratados»
49. Fases de conclusão dos tratados: A) a negociação
50. Idem: B) a assinatura
51. Idem: C) a ratificação
52. Os acordos em forma simplificada
53. As ratificações imperfeitas
54. A especificidade dos tratados concluídos por organizações internacionais
55. Particularidades das convenções multilaterais: em especial, as reservas
56. A formação da vontade nos tratados; os vícios
57. A publicação e o registo dos tratados
58. A entrada em vigor dos tratados
59. A interpretação dos tratados
60. A integração das lacunas dos tratados
61. Eficácia dos tratados
62. Sucessão de Estados em matéria de tratados
63. Modificação, suspensão e cessação da vigência dos tratados

*Capítulo V**Os princípios gerais de Direito*

64. O contributo dos princípios gerais de Direito para a elaboração do Direito Internacional
65. Os princípios gerais de Direito na jurisprudência internacional

*Capítulo VI**Outras fontes*

66. Os actos jurídicos unilaterais
67. As decisões e deliberações das organizações internacionais
68. A equidade
69. A doutrina
70. A jurisprudência
71. Hierarquia das fontes e hierarquia de normas
72. A codificação do Direito Internacional

PARTE III**OS SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL***Capítulo I**Noção e classificação*

73. Noção de sujeito do Direito Internacional
74. Classificação dos sujeitos do Direito Internacional

*Capítulo II**O problema do reconhecimento*

75. O significado jurídico do reconhecimento
76. O reconhecimento constitutivo
77. O reconhecimento declarativo
78. Os efeitos do reconhecimento

*Capítulo III**O Estado soberano*

79. Personalidade internacional do Estado
80. Capacidade internacional do Estado

81. O exercício pelo Estado da sua capacidade internacional: aspectos institucionais. Em especial, o caso português
82. O Direito Internacional e a soberania do Estado em razão da matéria
83. O Direito Internacional e a soberania do Estado em razão do espaço
84. O Direito Internacional e a Nacionalidade
85. A responsabilidade internacional do Estado
86. Nascimento, transformações e desaparecimento do Estado

Capítulo IV

O Estado semi-soberano

87. O Estado vassalo
88. O Estado protegido
89. O Estado membro de uma Confederação
90. O Estado exíguo
91. O Estado neutralizado

Capítulo V

As Associações de Estados

92. O Estado Federal. Estatuto dos Estados federados
93. A Confederação de Estados
94. A União Real
95. Associações de Estados e Organizações Internacionais

Capítulo VI

O indivíduo

96. Evolução histórica da querela sobre a personalidade internacional do indivíduo
97. O indivíduo como sujeito do actual Direito Internacional
98. Em especial, o indivíduo como sujeito do Direito Comunitário

Capítulo VII

Outros sujeitos (excepto as organizações internacionais)

99. A Santa Sé
100. A Soberana Ordem de Malta
101. Os movimentos nacionais

- 102. Os movimentos revolucionários
- 103. Os governos no exílio

PARTE IV AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Capítulo I

Teoria geral das organizações internacionais

- 104. Definição de organização internacional
- 105. Evolução histórica
- 106. Classificação de organizações internacionais
- 107. Personalidade e capacidade jurídicas das organizações internacionais
- 108. Os membros das organizações internacionais
- 109. A estrutura das organizações internacionais
- 110. A competência das organizações internacionais

Capítulo II

Organizações intergovernamentais pára-universais

I

A Organização das Nações Unidas

- 111. História
- 112. Os membros das Nações Unidas
- 113. Os órgãos das Nações Unidas e a sua competência
- 114. As agências especializadas das Nações Unidas
- 115. A Carta das Nações Unidas: história, estrutura, interpretação, valor jurídico
- 116. Fins e princípios gerais das Nações Unidas
- 117. O domínio reservado das Nações Unidas
- 118. A legítima defesa na Carta das Nações Unidas
- 119. As realizações das Nações Unidas
- 120. Portugal nas Nações Unidas

II

O Fundo Monetário Internacional

- 121. História
- 122. Membros

- 123. Órgãos
- 124. Funções

III

O Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (G.A.T.T.)

- 125. História
- 126. Membros
- 127. Órgãos
- 128. Funções

IV

O Grupo da Banca Mundial

- 129. História e composição
- 130. Membros
- 131. Órgãos
- 132. Funções

V

A Organização Internacional do Trabalho

- 133. História
- 134. Membros
- 135. Órgãos
- 136. Funções
- 137. As convenções internacionais de trabalho: sua especificidade

*Capítulo III**Organizações intergovernamentais regionais*

I

O regionalismo político e económico

- 138. O art. 52.º da Carta das Nações Unidas
- 139. Importância do regionalismo político e económico para a preservação da paz e da segurança internacionais

II

A Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos (O.C.D.E.)

- 140. O Plano Marshall e a Organização Europeia de Cooperação Económica (O.E.C.E.)

141. Nascimento da O.C.D.E.
142. Membros da O.C.D.E.
143. Órgãos da O.C.D.E.
144. Funções da O.C.D.E.
145. A participação de Portugal na O.C.D.E.
146. Referência ao COMECON

III

A Organização do Tratado do Atlântico Norte (O.T.A.N.)

147. História
148. Membros
149. Órgãos
150. Funções
151. A participação de Portugal na O.T.A.N.
152. Referência ao Pacto de Varsóvia

IV

O Conselho da Europa

153. História
154. Membros
155. Órgãos
156. Funções
157. A participação de Portugal no Conselho da Europa
158. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem: A) história e relevância para o Direito Internacional
159. Idem: B) o conteúdo da Convenção. Confronto com os direitos fundamentais consagrados na Constituição Portuguesa
160. Idem: C) os órgãos da Convenção
161. Idem: D) o mecanismo da queixa previsto na Convenção Europeia dos Direitos do Homem
162. Idem: E) efeitos em relação aos Estados membros dos acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
163. Idem: F) particularidades da participação de Portugal na Convenção

V

Outras organizações intergovernamentais regionais

164. A Associação Europeia do Comércio Livre (E.F.T.A.)
165. A Associação Latino-Americana para o Comércio Livre (A.L.A.L.C.)

- 166. A Organização dos Estados Americanos
- 167. A Organização da Unidade Africana

Capítulo IV

Organizações supranacionais

I

As Comunidades Europeias

- 168. Remissão para o curso de Direito Comunitário (*Dado que, pelas razões apontadas no capítulo anterior deste relatório, a matéria das Comunidades Europeias e da sua Ordem Jurídica não será leccionada na Cadeira de Direito Internacional Público I mas no curso semestral de Direito Comunitário, o respectivo conteúdo não será por nós exposto aqui mas, sim, em anexo a estes sumários*)

II

Outras organizações supranacionais

- 169. Referência especial ao Pacto Andino

PARTE V

O DIREITO INTERNACIONAL DA PAZ E DA GUERRA

Capítulo I

Evolução histórica

- 170. O Direito da Paz e da Guerra desde Hugo Grotius
- 171. O Pacto da Sociedade das Nações
- 172. O Pacto Briand-Kellog
- 173. A Carta das Nações Unidas (remissão para a Parte IV, Capítulo II, I)

Capítulo II

Princípios fundamentais do Direito da Paz

- 174. Princípios comuns do Direito Internacional Público para tempo de Paz
- 175. Princípios privativos de diferentes blocos
- 176. A salvaguarda da paz e da segurança internacionais

*Capítulo III**Princípios fundamentais do Direito da Guerra*

- 177. A prevenção da guerra
- 178. A condenação da guerra; as sanções

*Capítulo IV**O Direito da Paz e da Guerra na Carta das Nações Unidas*

- 179. Remissão para a Parte IV, Capítulo II, I.

*Capítulo V**O Direito da Paz e da Guerra fora do quadro da Carta das Nações Unidas*

- 180. Enquadramento jurídico das iniciativas de paz das superpotências
- 181. Os acordos bilaterais sobre desarmamento concluídos pelas superpotências

PARTE VI**O DIREITO INTERNACIONAL MARÍTIMO***Capítulo I**Questão metodológica*

- 182. O lugar do Direito do Mar na Ciência do Direito
- 183. O Direito do Mar como parte do Direito Internacional Público: o Direito Internacional Marítimo

*Capítulo II**Domínio material do Direito Internacional Marítimo*

- 184. Águas territoriais
- 185. Zona contígua
- 186. Rios internacionais
- 187. Estreitos e canais internacionais
- 188. Águas interiores
- 189. Alto-mar
- 190. Zona Económica Exclusiva
- 191. O *novo* Direito do Mar: as inovações trazidas pela Terceira Convenção sobre o Direito do Mar das Nações Unidas (Convenção de Montego Bay, de 1982)

PARTE VII
A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL.
O FUTURO DO DIREITO INTERNACIONAL

192. Do *clássico* Direito Internacional da Paz e da Guerra ao *novo* ou *moderno* Direito Internacional da solidariedade
193. As concepções modernas sobre a soberania dos Estados no Direito Internacional
194. A crescente absorção pelo Direito Internacional de matérias tradicionalmente incluídas na soberania dos Estados: A) o Direito Internacional dos Direitos do Homem e dos Povos
195. Idem: B) a Nova Ordem Económica Internacional (NOEI)
196. Idem: C) o combate ao terrorismo e à pirataria aérea
197. O Direito Internacional do Desenvolvimento
198. O papel do *jus cogens* na evolução do Direito Internacional
199. O futuro da Comunidade Internacional: regionalismo ou globalismo?
200. O futuro do Direito Internacional: para um Direito Mundial?

II. Como consta do conteúdo do ensino acabado de propor, e como já antes explicáramos, as Comunidades Europeias e a sua Ordem Jurídica não serão leccionadas nesta disciplina mas sim na de Direito Comunitário. Sendo esta disciplina hoje uma disciplina autónoma no plano de estudos da Faculdade, devendo, em nosso entender, manter-se assim, e também pelas razões de melindre atrás explicadas, não incluiremos neste Relatório, *ex professo*, o programa, os conteúdos e os métodos do seu ensino.

Todavia, enquanto as Comunidades Europeias constituem *a priori* parte importante do programa de que este Relatório se ocupa (embora só pelas razões referidas não sejam leccionadas nesta disciplina), é a própria descrição do conteúdo do ensino da disciplina de Direito Internacional Público I que nos confere o direito e nos impõe o dever de explicarmos qual deveria ser, *no quadro geral do programa da nossa disciplina*, o conteúdo, ainda que sintético, do ensino do Direito Comunitário. É, pois, *estritamente nesse condicionalismo* que passamos a expor, *de forma sintética*, os

SUMÁRIOS

DO CURSO SEMESTRAL DE DIREITO COMUNITÁRIO

INTRODUÇÃO

Capítulo I

As Comunidades Europeias

§ 1.º

Génese das Comunidades Europeias

- I — Os projectos de integração europeia anteriores à II Guerra Mundial
- II — A origem próxima das Comunidades Europeias

§ 2.º

Fins da integração europeia e objectivos visados pelos tratados institutivos das Comunidades

- I — Os fins propostos para a integração europeia
- II — Os objectivos prosseguidos pelos tratados que instituem as Comunidades
- III — O domínio material das três Comunidades
- IV — As Comunidades Europeias e as fases da integração económica

§ 3.º

Os fundamentos jurídicos das Comunidades Europeias

- I — A Comunidade
- II — A Democracia e o Estado de Direito
- III — A protecção dos direitos fundamentais
- IV — A Constituição Económica das Comunidades Europeias. Remissão para a Parte II, Capítulo I

§ 4.º

Personalidade jurídica e capacidade jurídica das Comunidades Europeias

- I — A personalidade jurídica das Comunidades
- II — A capacidade jurídica das Comunidades. O princípio da especialidade; o princípio da competência atributiva dos órgãos comunitários

§ 5.º

Natureza jurídica das Comunidades Europeias

- I — As teses em presença
- II — A tese estadual. Crítica

- III — A tese federal. Crítica
- IV — A tese internacional clássica. Crítica
- V — A tese supranacional. Crítica
- VI — Posição adoptada: as Comunidades Europeias como um estágio superior da evolução do Direito Internacional Público

Capítulo II

O Direito Comunitário

§ 1.º

O Direito Comunitário e a Ciência do Direito

- I — O lugar do Direito Comunitário na Ciência Jurídica
- II — Influência determinante de outros ramos do Direito na evolução dogmática do Direito Comunitário, em especial do Direito Administrativo
- III — O Direito Comunitário na relação Direito Público — Direito Privado
- IV — O elemento linguístico e as suas dificuldades para a elaboração dogmática do Direito Comunitário. Referência à experiência portuguesa

§ 2.º

Natureza jurídica do Direito Comunitário

(Remissão para o Cap. I, § 5.º, n.º VI, desta Introdução).

§ 3.º

Relações do Direito Comunitário com outros ramos do Direito

- Direito Internacional Público
- Direito Administrativo
- Direito Constitucional
- Direito Económico (em especial, Direito da Concorrência e Direito Financeiro)
- Direito Civil (em especial, princípios gerais, Direito das Sociedades e Direito das Obrigações)
- Direito Processual
- Direito Criminal
- Direito Comparado

§ 4.º

Princípios fundamentais do Direito Comunitário

I — De índole institucional:

- 1.º — princípio da solidariedade ou da lealdade comunitária; princípio do adquirido comunitário;
- 2.º — princípio do «equilíbrio institucional»;
- 3.º — princípio da uniformidade do Direito Comunitário.

II — De índole económica:

- 1.º — princípio da não-discriminação ou da igualdade de tratamento;
- 2.º — princípio da livre circulação;
- 3.º — princípio da proporcionalidade;
- 4.º — princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;
- 5.º — princípio da «preferência comunitária».

PARTE I**DIREITO COMUNITÁRIO INSTITUCIONAL***Capítulo I**As atribuições das Comunidades e a competência dos seus órgãos*

§ 1.º

*As atribuições das três Comunidades**(Remissão para a Introdução, Capítulo I, § 2.º, no III)*

§ 2.º

Os órgãos das Comunidades (estudo restrito à CEE)

I — Os órgãos principais:

- a) O Conselho. O Conselho Europeu.
- b) O Parlamento
- c) A Comissão
- d) O Tribunal de Justiça e o Tribunal de 1.ª instância

II — Os órgãos secundários:

- a) O Conselho Económico e Social
- b) O Tribunal de Contas

§ 3.º

O alargamento da competência dos órgãos das Comunidades

- I — O art. 235.º CEE
- II — A «teoria dos poderes implícitos»

*Capítulo II**As fontes do Direito Comunitário*

§ 1.º

O Direito originário

- I — Os tratados comunitários
- II — Regime jurídico dos tratados comunitários
- III — Especificidades dos tratados comunitários

§ 2.º

O Direito derivado (estudo restrito à CEE)

- I — Conteúdo
- II — Os regulamentos
- III — As directivas
- IV — As decisões

§ 3.º

O Direito Internacional

- I — Os acordos pré-comunitários (art. 234.º CEE)
- II — Os acordos comunitários (arts. 113.º, 114.º e 228.º CEE)
- III — Os acordos «mistos»

§ 4.º

A jurisprudência dos Tribunais Comunitários

§ 5.º

A doutrina

§ 6.º

Os princípios gerais de Direito

§ 7.º

O costume: razão da sua pouca relevância como fonte do Direito Comunitário

Capítulo III

A interpretação e a aplicação uniformes do Direito Comunitário

§ 1.º

O processo das questões prejudiciais do art. 177.º CEE

- I — Âmbito das questões prejudiciais
- II — Quem *pode* ou *deve* suscitar questões prejudiciais: questões prejudiciais facultativas e obrigatórias
- III — Competência do Tribunal das Comunidades ao abrigo do art. 177.º
- IV — Efeitos do acórdão prejudicial
 - a) efeitos materiais
 - b) efeitos no tempo

§ 2.º

A interpretação teleológica

Capítulo IV

As relações entre o Direito Comunitário e o Direito interno dos Estados membros

§ 1.º

Enquadramento do problema e sua importância

§ 2.º

O primado do Direito Comunitário sobre o Direito estadual

- I — Fundamento do primado
- II — Âmbito do primado
- III — Em especial, o primado sobre o Direito Constitucional
- IV — O primado do Direito Comunitário sobre o Direito português

§ 3.º

A aplicabilidade directa do Direito Comunitário na ordem interna dos Estados membros

- I — Fundamento da aplicabilidade directa

- II — Âmbito da aplicabilidade directa
- III — A aplicabilidade directa do Direito Comunitário na ordem interna portuguesa

§ 4.º

O efeito directo do Direito Comunitário na ordem interna dos Estados membros

- I — Distinção entre efeito directo e aplicabilidade directa
- II — Fundamento do efeito directo
- III — Âmbito do efeito directo
- IV — Efeito directo vertical
- V — Efeito directo horizontal
- VI — O efeito directo do Direito Comunitário na ordem interna portuguesa

§ 5.º

A harmonização das Ordens Jurídicas estaduais com o Direito Comunitário

- I — Fundamento da harmonização
- II — Âmbito da harmonização
- III — Métodos da harmonização
- IV — Instrumentos da harmonização
- V — O papel do Direito Comparado na harmonização
- VI — A harmonização do Direito português com o Direito Comunitário

Capítulo V

O contencioso comunitário

§ 1.º

Sentidos diferentes da expressão «contencioso comunitário»

§ 2.º

Os tribunais estaduais e os Tribunais Comunitários como órgãos do contencioso comunitário

§ 3.º

A competência do Tribunal de Justiça das Comunidades

- I — Competência contenciosa
 - a) a título prejudicial (art. 177.º CEE)

- b) de fiscalização da legalidade
 - o recurso de anulação (art. 173.º CEE)
 - o recurso de omissão (art. 175.º CEE)
 - a excepção de ilegalidade (art. 184.º CEE)
 - c) de plena jurisdição
 - a acção de responsabilidade extra-contratual (art. 178.º CEE)
 - o processo por incumprimento (arts. 169.º-171.º CEE)
 - o contencioso da função pública comunitária (art. 179.º CEE)
 - o «contencioso de repressão» (art. 172.º CEE)
- II — Competência arbitral (art. 181.º CEE)
- III — Competência consultiva (art. 228.º CEE)

§ 4.º

A competência do Tribunal Comunitário de 1.ª instância

PARTE II
DIREITO COMUNITÁRIO ECONÓMICO

Capítulo I

A Constituição económica das Comunidades

§ 1.º

O sistema económico das Comunidades: Economia Social de Mercado

§ 2.º

Constituição económica das Comunidades e Constituição económica portuguesa.
Referência especial ao art. 222.º CEE

§ 3.º

Conteúdo da Constituição económica das Comunidades

Capítulo II

As «quatro liberdades»

§ 1.º

A liberdade de circulação de mercadorias

§ 2.º

A liberdade de circulação de pessoas

I — Liberdade de circulação de trabalhadores por conta de outrem

II — Direito de estabelecimento

§ 3.º

A liberdade de prestação de serviços

§ 4.º

*A liberdade de circulação de capitais**Capítulo III**O Direito da Concorrência*

§ 1.º

A Economia Comunitária como Economia de Concorrência

§ 2.º

O Direito Comum da Concorrência na CEE

I — O art. 37.º

II — O art. 85.º

III — O art. 86.º. Confronto com o art. 66.º CECA

IV — O art. 90.º

V — O art. 92.º

Cumprimos este programa na regência do curso de Direito Comunitário ao 5.º ano, turma da Noite, no 1.º semestre de 1986-87 e no 2.º semestre de 1987-88, mesmo com o regime actual de 2 aulas teóricas por semana. Julgamos que o proposto regime de 3 aulas teóricas por semana (que se impõe que entre em vigor ainda com maior urgência para os cursos semestrais) nos permitirá aprofundar ainda mais este programa, designadamente a Parte I, Capítulo V e toda a Parte II.

III. Pensamos que o programa acima desenvolvido para a disciplina de Direito Internacional Público I deve ser acompanhado,

quanto a alguns pontos, de algumas explicações complementares, de índole metodológica ou meramente didáctica.

No que toca à sua *estrutura*, o conteúdo proposto obedece ao mínimo que se considera exigível hoje, nas Universidades mais avançadas, para a formação do jurista contemporâneo. Claro que a nossa intenção não foi a de esgotar todas as matérias importantes e actuais do Direito Internacional: se tivéssemos optado por esse caminho ter-nos-íamos baseado nos grandes monumentos jurídicos que são, para começar, os Tratados de GEORG DAHM ⁽¹⁾ e WILHELM WENGLER ⁽²⁾, ainda mais do que o de LOUIS CAVARÉ ⁽³⁾, para não falar dos mais antigos, e já citados, de BUSTAMANTE e FAUCHILLE. A nossa intenção foi a de, mais modestamente e com espírito realista, conseguirmos um equilíbrio óptimo, ou, pelo menos, o equilíbrio possível, entre as matérias que um jurista português do século XXI tem necessariamente de dominar no campo do Direito Internacional Público, pelo simples facto de se ter licenciado por uma Faculdade com o prestígio da Faculdade de Direito de Lisboa, e o tempo disponível para o efeito.

Quanto ao *conteúdo* propriamente dito dos sumários propostos, há que prestar alguns esclarecimentos.

Em primeiro lugar, a *terminologia*.

A doutrina jurídica portuguesa tem tradições de rigor e precisão no domínio da terminologia. Não há razões para se desrespeitar essa tradição no campo do Direito Internacional e, também, no do Direito Comunitário. Mas manda a verdade que se diga que, sobretudo neste último ramo de Direito, talvez por ele estar muito exposto ao contacto com a terminologia estrangeira, tem havido algum descuido no domínio terminológico, enchendo-se em excesso a língua portuguesa de galicismos e anglicismos que, ainda por cima, não possuem na língua portuguesa o mesmo sentido que nas línguas originais ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ *Völkerrecht*, 3 vols., Estugarda, 1958-1961.

⁽²⁾ *Völkerrecht*, 2 vols., Berlim, 1964.

⁽³⁾ *Le droit international public positif*, 2 vols., 3.^a ed., Paris, 1967-1969.

⁽⁴⁾ V. a nossa dissertação de doutoramento, pg. 11.

⁽⁵⁾ É essa a razão de ser do n.º IV, do Cap. II, § 1.º da Introdução, nos Sumários de Direito Comunitário, atrás expostos.

Por isso, o conteúdo proposto para o ensino da disciplina levará em alto grau a exigência de uma terminologia *portuguesa e cientificamente elaborada e rigorosa* (o que consiste numa exigência perfeitamente natural sobretudo no Direito Comunitário, sendo a língua portuguesa, como é, língua oficial das Comunidades). Começar-se-á por o fazer logo quanto à designação da disciplina. Oficialmente, respeitar-se-á a nomenclatura do plano de estudos, que designa a disciplina de *Direito Internacional Público*. Mas, para efeitos didácticos, preferiremos a designação de *Direito das Gentes*, como tradução fiel das expressões *Völkerrecht* ou *Derecho de las Gentes*, que, já o mostrámos atrás, exprimem, com muito maior exactidão, o conteúdo científico e normativo *actual* do chamado Direito Internacional Público.

Outra preocupação ínsita nos conteúdos propostos será a do *tratamento filosófico* das questões básicas do Direito Internacional ⁽¹⁾.

É necessário que os Alunos fiquem com uma panorâmica exaustiva das grandes questões filosóficas que se colocam hodiernamente à elaboração dogmática do Direito Internacional, e que são duas: o problema do fundamento da sua obrigatoriedade e o das relações entre o Direito Internacional e o Direito estadual.

Quanto ao primeiro, há que deixar claro que, ao lado da crise do voluntarismo, pelo simples facto de o conceito de soberania estadual se encontrar em crise no Direito Internacional ⁽²⁾, se assiste a um reforço crescente do papel do Direito Natural na elaboração filosófica do Direito Internacional ⁽³⁾.

Quanto à questão das relações do Direito Internacional com o Direito estadual, é necessário dar aos Alunos uma visão perfeitamente actualizada da querela monismo-dualismo, que ensina que

⁽¹⁾ V. PIERRE VELAS, *Philosophie du Droit et Méthodologie Juridique en Droit International Public*, in *Mélanges Gabriel Marty*, Paris, 1977, pgs. 1.099 e segs.

⁽²⁾ V. CARRILLO SALCEDO, *Soberania del Estado y Derecho Internacional*, 2.^a ed., Madrid, 1976; e a nossa dissertação de doutoramento, pgs. 337 e segs. e bibl. aí citada.

⁽³⁾ SEIDL-HOHENVELDERN, *op. cit.*, pgs. 25 e 43; VERDROSS, *Statisches*, *cit.*, *passim*; e BODENHEIMER, *Static and Dynamic Natural Law*, in *Österreichische Zeitschrift für öffentliches Recht*, 1973, pgs. 13 e segs.

o dualismo acompanha a crise das concepções voluntaristas, já que ele assenta nestas. Em contrapartida, vai-se alastrando o monismo «de base» ou «integral», defensor da ideia de que o Direito constitui um todo coeso e homogéneo, sem excepções.

Seja como for, perante estas e outras questões de índole filosófica, o conteúdo do ensino deve impor, como propomos, uma clara explicação pelo regente da posição por si adoptada, como condição essencial do completo e perfeito tratamento pedagógico-didáctico dessas questões.

É consciente e intencional o tratamento das *relações entre o Direito Internacional e o Direito estadual* na Parte I, antes das fontes e dos sujeitos. Não é essa a regra; mas entendemos que aquela matéria faz parte ainda da própria caracterização do Direito Internacional, e, por isso, deve seguir-se logo à Introdução, onde se o definiu e se enunciaram os seus traços essenciais.

Nas *fontes do Direito Internacional* incluiremos, como novidade na doutrina portuguesa, o problema dos «quase-tratados» que, para alguns Autores, já são, pelo menos no seu regime jurídico, verdadeiros tratados: referimo-nos aos acordos entre Estados ou organizações internacionais, por um lado, e pessoas estrangeiras de Direito Privado, por outro. Escusado se torna sublinhar a grande importância actual deste tipo de acordos, aos quais, aliás, já nos referimos atrás ⁽¹⁾.

O critério que presidiu à escolha das *organizações internacionais intergovernamentais* foi o da sua importância para as relações internacionais hodiernas. Quanto às organizações intergovernamentais regionais, seleccionámos apenas as mais importantes das de que Portugal faz parte: é inadmissível que um jurista que se licencie hoje em Portugal não conheça os rudimentos sobre a O.T.A.N. ou a O.C.D.E. e ignore o Direito interno do Conselho da Europa, especialmente a Ordem Jurídica da Convenção Europeia dos Direitos

⁽¹⁾ Por último, o exaustivo estudo de GEORGES VAN HECKE, *Contracts between States and Foreign Private Law Persons*, in *Encyclopedia of Public International Law*, cit., vol.7 (1984), pgs. 54 e segs., e excelente bibl. aí seleccionada; e as *ops cit.*, de VERDROSS/SIMMA e JUTTA STOLL, *op. cit.*

do Homem, com a qual depois vai ter de lidar quotidianamente como magistrado, advogado ou funcionário público, se não como mero cidadão.

Quanto ao *Direito do Mar*, seguimos a orientação do Professor MARQUES GUEDES, de só o ensinar nesta disciplina como um capítulo do Direito Internacional Público. Mas, se é assim, preferimos designá-lo de Direito Internacional Marítimo.

Por fim, convém que deixemos uma palavra também sobre a *Parte VII*, que é praticamente inovadora na doutrina portuguesa, mas que dá corpo às ideias que sustentámos, há já quatro anos, na nossa dissertação de doutoramento, quanto à evolução do Direito Internacional Público ⁽¹⁾. Cremos que se trata da melhor forma de encerrar a disciplina: meditar sobre as reais transformações por que está a passar o Direito Internacional e prospectivar o rumo dessa evolução no futuro, quando já há Autores que prenunciam para não muito distante, um «Direito Mundial» ⁽²⁾.

3. *Seqüência da disciplina de Direito Internacional Público I*

O programa e os conteúdos que propomos para o ensino da cadeira de Direito Internacional Público I abarcam os actuais cursos de Direito Internacional Público I, Direito Internacional Público II e, em síntese, de Direito do Mar. Mas com esta grande vantagem: ela seria uma cadeira obrigatória para todos os Alunos, enquanto que dos três cursos actuais o de Direito Internacional

⁽¹⁾ Pgs. 385 e segs.

⁽²⁾ As obras mais relevantes sobre essa matéria, para além das que citámos na *op. e loc. cit.* na nota anterior, são as de CARRILLO SALCEDO, *El Derecho Internacional en un mundo en cambio*, Madrid, 1984; JULIUS STONE, *Visions of World Order*, Baltimore, 1984; RAFAEL GUTTIÉRREZ GIRARDOT e outros (eds.), *New Directions in International Law — Essays in Honour of Wolfgang Abendroth*, Francoforte, 1982; *Reflections on Order, Freedom, Justice, Power: The Challenges for International Law*, in *American Society of International Law — Proceedings of the 75th Anniversary Convocation*, Washington, 1981, pgs. 186 e segs.; e F. GARCIA-AMADOR, *El Derecho Internacional del Desarrollo*, Madrid, 1987.

Público I é obrigatório e comum a todos os Alunos, o de Direito Internacional Público II é obrigatório só para os Alunos inscritos na menção de Ciências Jurídico-Políticas e o de Direito do Mar tem funcionado como a disciplina variável prevista no plano de estudos do 5.º ano, e escolhida em cada ano lectivo pelo Conselho Científico, sendo, porém, obrigatória apenas para a menção de Ciências Jurídico-Políticas, porque para outras existe como disciplina optativa.

Isso não significa, em nosso entender, e como já dissemos atrás, que não deva existir uma segunda disciplina de Direito Internacional Público, sob a forma de curso semestral. Esse curso de Direito Internacional Público II deveria ser uma disciplina fixa (e não variável), obrigatória para a menção de Ciências Jurídico-Políticas e optativa para as outras menções. Concebemo-la como devendo ser leccionada como um curso monográfico, que poderia versar alternadamente o Direito do Mar (desenvolvendo o Capítulo II da Parte VI do nosso programa da cadeira de Direito Internacional Público I), ou o Direito Internacional dos Direitos do Homem, ou a Responsabilidade Internacional, ou o Direito Internacional do Desenvolvimento, ou, segundo o modelo francês, o Direito Internacional da Cooperação, ou o Direito Internacional do Trabalho, ou o Direito Internacional dos investimentos estrangeiros, ou o Direito Internacional do Ambiente, ou, amanhã, o Direito Internacional do Espaço, etc.

Outra linha de sequência da cadeira de Direito Internacional Público I seria estabelecida, claro, com o Direito Comunitário, quer quando este fosse regido no quadro do Grupo de Ciências Jurídico-Políticas quer quando a sua regência estivesse a cargo de Docentes do Grupo de Ciências Jurídico-Económicas, pois mesmo nesse caso o programa da disciplina teria de englobar pelo menos a essência daquilo que, no programa sintético que atrás deixámos, designámos de *Introdução* e de *Direito Comunitário institucional*, sob pena de deixar de ser uma disciplina de Direito Comunitário para passar a ser uma disciplina de Economia Europeia.

4. *O lugar da disciplina de Direito Internacional Público I no plano de estudos*

I. Esta questão, que em princípio deveria ter sido tratada no capítulo anterior, remetemo-la para aqui, porque só estaríamos em condições de a abordar depois de termos pormenorizado os conteúdos do ensino da cadeira.

Enquanto curso, a disciplina de Direito Internacional Público tem sido ministrada, ao longo dos tempos, no 2.º ou no 3.º anos, só tendo sido leccionada no 4.º ano durante poucos anos, logo a seguir a 1974.

Como fonte importante do Direito interno português, o Direito Internacional deve ser ensinado no início do curso, não antes do 2.º ano mas também não depois de 3.º ano.

Considerando o actual plano de estudos do 2.º ano, mas sem nos pronunciarmos sobre ele, entendemos que o 2.º ano já é um ano pesado para os Alunos, pelo que podíamos manter o Direito Internacional Público I no 3.º ano. Aproveitar-se-ia, nesse caso, o facto de os Alunos já terem frequentado no 2.º ano a Teoria Geral do Direito Civil e o Direito Administrativo, o que facilitaria a leccionação do Direito Internacional Público I.

Nessa hipótese, o curso de Direito Internacional Público II poderia ficar no 4.º ou no 5.º anos, sendo talvez preferível que ficasse no 5.º ano.

II. Nenhuma dúvida temos é quanto à inserção do Direito Comunitário: ele deve ser leccionado necessariamente no 4.º ou no 5.º anos — nunca antes. Vejamos porquê.

O Direito Comunitário pressupõe o conhecimento perfeito das fontes do Direito Internacional, designadamente dos tratados internacionais — por isso, não pode ser ensinado antes do Direito Internacional Público I, ou seja, antes do 3.º ano.

O Direito Comunitário pressupõe o domínio do contencioso administrativo, já que o contencioso comunitário é, essencialmente, de Direito Administrativo, e foi inspirado directamente no Direito do Contencioso Administrativo da França e da Alemanha — por isso, o Direito Comunitário não pode ser leccionado antes do

3.º ano, já que o contencioso administrativo é ensinado no último mês de aulas do 2.º ano, na disciplina de Direito Administrativo.

Mas o Direito Comunitário pressupõe também o estudo do Direito Processual Civil. Para dar apenas um exemplo, é absolutamente impossível ensinar-se aos Alunos o mecanismo das questões prejudiciais do art. 177.º do Tratado CEE, um preceito-chave do sistema jurídico comunitário, e a articulação, que lhe está subjacente, entre a organização judiciária estadual e o Tribunal das Comunidades, sem que os Alunos tenham já aprendido o Processo Civil. Por aqui, o Direito Comunitário não deverá ser ensinado antes do 4.º ano, porque, no actual plano de estudos, o Direito Processual Civil I figura no elenco de disciplinas do 3.º ano.

Portanto, se se quer organizar o plano de estudos de harmonia com o critério da precedência científica das disciplinas, o que me parece imprescindível do ponto de vista lógico, pedagógico e científico, o Direito Comunitário não deve ser ensinado antes do 4.º ano. E se acaso o for (o que será sempre uma má solução) que *nunca* o seja antes do 3.º ano e *só se* o Direito Internacional Público I e o Direito Administrativo figurarem no plano de estudos do 2.º ano. Caso contrário, estaremos a quase inviabilizar o ensino do Direito Comunitário e a lançar grande perturbação no equilíbrio e na sequência do Curso de Direito.

É esta a razão por que entendemos que o actual sistema, de o curso de Direito Comunitário ser leccionado, como disciplina obrigatória, no 2.º ano (ao mesmo tempo que, transitoriamente, figura como disciplina de opção no 5.º ano), é um mau sistema, como, aliás, já se revelou este ano, quando funcionou assim pela primeira vez, porque os Alunos não têm conhecimentos suficientes, no 2.º ano, para estudarem as matérias da disciplina. É necessário rever-se urgentemente essa solução e colocar-se o Direito Comunitário, definitivamente, e como disciplina obrigatória, no 4.º ou no 5.º anos. Não conhecemos nenhuma Universidade onde o Direito Comunitário seja ensinado antes, pelo menos, do Direito Internacional e do Direito Administrativo.

É por isso, isto é, por o Direito Comunitário ser leccionado como disciplina obrigatória antes do Direito Internacional, que,

logo no início deste Relatório, dissemos que segundo o plano de estudos vigente aquele curso não era complementar do curso de Direito Internacional Público I — o que, todavia, do ponto de vista científico é uma muito má solução.

CAPÍTULO IV

MÉTODOS DO ENSINO

A lei impõe que neste Relatório o candidato, para além de dar a conhecer o programa e o conteúdo do ensino, também exponha «os métodos do ensino teórico e prático» das matérias da disciplina.

Trata-se de uma exigência normal: não basta que o programa e o conteúdo do ensino sejam bons; é necessário que também os métodos do ensino o sejam. Um bom programa, com um bom conteúdo, pode ser desvirtuado na sua eficácia e na sua produtividade por métodos de ensino ultrapassados ou pedagogicamente contra-indicados.

Dentro da definição que já atrás demos da expressão «métodos do ensino», interpretamo-la em sentido muito amplo: entendemos que as aulas chamadas teóricas e as aulas chamadas práticas devem ser acompanhadas de uma série de medidas para que produzam bons resultados. E algumas dessas medidas precedem mesmo, lógica e cronologicamente, o ensino teórico e prático propriamente dito, como vamos demonstrar.

Vejamos, então, o que pensamos sobre os métodos do ensino que devem ser adoptados.

A) *Distribuição atempada do serviço docente*

A primeira condição de um bom ensino teórico ou prático é a distribuição atempada do serviço docente.

Vimos, em renomadas Universidades estrangeiras, o serviço docente ser distribuído um ano antes do início do respectivo ano escolar. Dentro dessa perspectiva, no próximo mês de Outubro será distribuído o serviço docente para o ano escolar de 1989-90.

Não pedimos tanto. Mas seria recomendável que o serviço docente para cada ano escolar fosse distribuído até, o mais tardar, às férias da Páscoa do ano escolar anterior.

Isso permitiria ao respectivo regente ter pronto o programa desenvolvido da disciplina até Junho seguinte, tornando possível que o conjunto da equipa docente se preparasse convenientemente para o início do ano escolar em Outubro e, inclusivamente, aprontasse, em devido tempo, outros meios acessórios, necessários a um bom ensino teórico e prático: por exemplo, obras estrangeiras, necessárias à condução do programa, cuja aquisição fosse sugerida em Julho à Biblioteca, estariam já adquiridas, com certeza, no início do ano escolar.

B) *Prévia afixação do programa da disciplina*

O cumprimento da medida antes proposta permitiria a afixação pública do programa do ensino em Junho/Julho, portanto, três ou quatro meses antes do início do ano escolar.

Pensamos que se trata de uma outra condição de um ensino eficaz.

De facto, é de toda a conveniência que, antes das férias grandes, os Alunos já saibam qual o programa de cada disciplina que vão frequentar no ano escolar que se segue. E quem diz programa diz também, obviamente, a bibliografia que o regente da disciplina sugere. Isso permite que os Alunos, se quiserem, se vão familiarizando com o programa da disciplina e se munam a tempo dos respectivos meios de estudo. Esta medida parece-nos ser especialmente necessária quanto às disciplinas de opção, para que o Aluno possa fazer uma escolha consciente e livre, e que apenas o rótulo da denominação da disciplina não permite. Doutra forma, é o próprio espírito que preside à criação de disciplinas de opção que fica prejudicado.

c) *Diversificação do programa da disciplina*

A medida acabada de propor poderá ser completada por uma outra, que consistirá em, em cada disciplina, se oferecer aos Alunos a possibilidade de escolherem uma entre mais do que uma e, de preferência, entre várias turmas teóricas, com regentes e programas diversificados.

Fomos convencidos da excelência deste sistema com o funcionamento, por exemplo, da disciplina de Direito Administrativo na Universidade de Munique. Havia na disciplina quatro turmas teóricas regidas por quatro Professores diferentes (diferentes desde logo nas raízes da sua formação científica) com quatro programas distintos. Os quatro Professores acordavam previamente entre si num núcleo comum aos quatro programas, essencial à formação de qualquer Aluno na respectiva disciplina. Mas, para além disso, um programa aprofundava, por exemplo, a organização administrativa; outro, o contencioso administrativo; o terceiro, o Direito Administrativo da Economia; e por aí fora. Os quatro programas eram afixados antecipadamente e cada Aluno inscrevia-se na turma teórica cujo programa mais lhe interessasse, já levando em conta para o efeito, inclusivamente, o rumo que pretendia impor à sua carreira profissional futura.

Reconhecemos que este sistema exige um corpo docente numeroso, sobretudo um número não pequeno de Doutores. Mais uma razão para que a Faculdade tente incrementar novos doutoramentos, sem prejuízo da qualidade académica e científica.

Mas pelo menos a afixação atempada e prévia do programa da disciplina, à qual nos referimos anteriormente, poderia ser posta em execução de imediato.

D) *A importância da segunda aula teórica*

I. De entre os nossos Professores nesta Faculdade contava-se um grande pedagogo: o Professor PAULO CUNHA, que nos ensinou Teoria Geral da Relação Jurídica, no 2.º ano. Aquele Professor, depois da primeira aula de apresentação, dedicava toda a segunda

aula teórica a ensinar aos Alunos como se tomavam apontamentos numa aula teórica. Essa aula era de enorme utilidade para a grande maioria dos Alunos, porque no 2.º ano do Curso não havia muitos que soubessem tirar notas ao longo das aulas teóricas.

Nos últimos dois anos temos posto em prática idêntico sistema, na nossa regência de Direito Administrativo, no 2.º ano, e com reais vantagens. Para que o Aluno tire todo o proveito de uma aula teórica não basta uma boa atenção auditiva, aliás sempre falível, sobretudo na Turma da Noite, após um dia de trabalho; é de todo conveniente, se não mesmo necessário, que ele também leve consigo, mesmo quando a leccionação assenta num livro de texto, notas sobre o que o regente disse acerca de matérias que não estão claramente esclarecidas no livro de texto, ou de matérias que completam o que está nesse livro, ou notas que o ajudem a compreender algum ponto mais difícil ou complexo do programa.

Sobretudo nos primeiros três anos do Curso cremos que esta forma de trabalhar aumenta a produtividade do ensino teórico. Por isso, adoptá-la-emos de futuro em todas as nossas regências.

II. Mas nesta segunda aula teórica não temos ficado por aqui.

Sempre houve em Portugal um notório hiato entre a maneira de estudar requerida ao Aluno do ensino secundário e ao Aluno do ensino universitário. Mas a sensível degradação do ensino secundário nos últimos quinze anos — nos programas, na qualidade dos docentes (desde logo, no modo do seu recrutamento), no grau de exigência quanto a matérias consideradas básicas, desde logo, para a formação cultural e cívica do cidadão — ainda mais alargou esse fosso, pelo menos quanto às Escolas Superiores que conseguiram manter, quando não melhorar, a qualidade do seu ensino.

Nesta Faculdade sentem-se, pelo menos nos primeiros anos do Curso, em toda a sua extensão, os efeitos nocivos do péssimo estado do nosso ensino secundário: graves insuficiências dos Alunos no domínio da Língua Portuguesa; gritantes erros ou omissões nos conhecimentos de História; má cultura geral; mas, sobretudo, péssimos hábitos de estudo. E era aqui que queríamos chegar.

De facto, a generalidade dos Alunos que sai do ensino secundário para esta Faculdade vem habituada a métodos de estudo basea-

dos na memorização. Por isso, revela-se incapaz de raciocinar, de conjugar e relacionar matérias, de distinguir conceitos. É, por isso, necessário começar por ensinar aos Alunos a estudar.

Ora, desde há dois anos ocupamos a segunda metade dessa segunda aula teórica exactamente dando aos Alunos conselhos sobre o modo como devem estudar na Universidade e, portanto, como devem tornar o estudo mais adulto, mais criativo, mais crítico, mais livre. Chegamos a indicar-lhes estudos de Pedagogia e de Didáctica sobre o assunto.

Pois bem: temos de confessar que nos sentimos contentes com os resultados obtidos. Nos Alunos que têm modificado os seus métodos de estudo tem sido notória uma, maior ou menor, melhoria no seu rendimento escolar — nalguns casos, confessada e reconhecida pelos próprios. Por isso, propomo-nos persistir neste sistema, enquanto sentirmos que ele é necessário e se revela útil.

E) *Ensino teórico*

As medidas acabadas de propor ajudam, sem dúvida, a melhorar a produtividade do ensino teórico, mas não dispensam que se olhe para ele de modo autónomo e com especial cuidado.

Não há nada que substitua na Universidade o ensino teórico — e, sobretudo, um bom ensino teórico.

A aula teórica não constitui apenas, simplistamente, uma forma de o docente «dar matéria». Mais do que isso, ela, se cuidada e bem preparada, apresenta inegáveis vantagens.

Antes de mais, uma aula teórica clara, bem sistematizada, dada numa linguagem cientificamente rigorosa mas simples e acessível, permite ao Aluno compreender e apreender em 50 minutos o que, porventura, ele não é capaz de assimilar através de várias leituras da respectiva matéria no livro de texto — quando o há.

Além disso, a aula teórica fornece ao Aluno os grandes quadros mentais da matéria leccionada; propõe-lhe um padrão de exposição e de raciocínio; sugere-lhe um modelo de abordagem, com base na inteligência e na lógica, da respectiva matéria; dá-lhe uma visão actualizada das questões tratadas, que o livro de texto pode

não dar. Ora, por aqui, a aula teórica ajuda o Aluno a cultivar e a exercitar todas as boas qualidades que um jurista deve levar para a sua vida profissional, se pretende ser bem sucedido.

Por outro lado, na aula teórica a matéria é leccionada de forma viva e quente, sobretudo se o regente põe nela alegria e calor humano e, por via disso, consegue prender a atenção dos Alunos e, por aí, motivá-los para o estudo. Ao contrário, o frio livro de texto pode não entusiasmar os Alunos e até afastá-los do estudo, se não for claro e atractivo.

Por fim, a aula teórica permite ao regente sair das matérias do livro de texto, completá-las, relacioná-las e interligá-las — o que o livro de texto porventura não faz.

Nos últimos anos temos cultivado um sistema novo de aula teórica, que consiste em no final de cada aula indicar aos Alunos qual a matéria que leccionaremos na aula seguinte e propor-lhes que dêem uma primeira leitura do livro de texto sobre aquela matéria antes da respectiva aula. O sistema tem dado bons resultados: os Alunos ouvem a aula com maior gosto e atenção, porque o que estão a escutar não lhes é totalmente desconhecido; ao ouvirem a exposição da matéria, esclarecem automaticamente as dúvidas que a leitura do livro de texto neles deixara; e compreendem mais facilmente os exemplos que o docente dá. Em suma, a aula rende mais para os Alunos e estes ficam mais depressa a dominar a matéria.

Pensamos manter este sistema e até aperfeiçoá-lo.

Em suma, continuaremos a por o maior empenho num bom ensino teórico, como condição essencial do sucesso do ensino.

F) *Ensino prático*

I. O ensino prático é tão importante como o ensino teórico e permite alcançar resultados tão valiosos como os daquele. Mais: um e outro completam-se, e se não é concebível ensino prático que não tenha a precedê-lo o ensino teórico também não faz sentido, e não dá resultado, o ensino teórico que não tenha a completá-lo o ensino prático. Isto é assim tanto para as Ciências exactas

como para as Ciências do espírito e, dentro destas, particularmente para o Direito.

Por isso, sempre fomos apologista das aulas práticas, embora reconheçamos que elas, para serem eficazes, devem reunir determinados requisitos.

II. O primeiro requisito reside na definição prévia das funções das aulas práticas. Quais devem ser essas funções?

Antes de tudo, permitir aos Alunos esclarecer as dúvidas suscitadas pela exposição teórica e debater e comentar a matéria lecionada nas aulas teóricas. Por sua vez, ao docente a aula prática dá oportunidade para desenvolver a matéria exposta na aula teórica, torná-la ainda mais acessível, aplicá-la a casos práticos.

Em segundo lugar, as aulas práticas devem ser utilizadas para se por os Alunos em contacto com as fontes do ramo do Direito em causa: no caso do Direito Internacional, especialmente com os tratados e com a jurisprudência. Foi a pensar nisso que, logo no primeiro ano que regemos nesta Faculdade o curso de Direito Internacional, traduzimos para português a Carta das Nações Unidas e o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça ⁽¹⁾ e começámos a editar, para uso dos Alunos, em português, uma *Colectânea de jurisprudência e pareceres do Tribunal Internacional de Justiça*, que se encontra em curso de publicação ⁽²⁾. Além disso, porém, os Alunos devem lidar nas aulas práticas especialmente com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, com a Carta das Nações Unidas, com a Convenção de Montego Bay e com os tratados institutivos das organizações internacionais incluídas no programa da disciplina.

Por fim, nas aulas práticas devem ser resolvidas hipóteses. A resolução das hipóteses tem o grande condão de convencer o

⁽¹⁾ *Carta das Nações Unidas e Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça — Tradução e Nota Introdutória*, Lisboa, 1978. Por estranho que pareça, à data ainda não fôra publicada na folha oficial a versão em português desses dois tratados, não obstante Portugal ter sido admitido em 1955 nas Nações Unidas.

⁽²⁾ Policop., ed. da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1978.

Aluno de que o que estudou em teoria tem utilidade e aplicação na prática — de que, portanto, o Direito é uma Ciência Social. A resolução de hipóteses, está provado, estimula o Aluno ao estudo teórico.

Todas estas funções das aulas práticas devem enquadrar-se no quadro geral da avaliação contínua dos conhecimentos dos Alunos, para que elas, neste momento, por força da lei, estão vocacionadas.

A avaliação contínua oferece reais vantagens para o ensino.

Para começar, não deixa dependente a avaliação final do Aluno de um único exame final, tirando dos seus ombros o enorme peso do risco que nesse caso correria.

Depois, a avaliação contínua tranquiliza também o docente, dado que, com vários elementos e diversas fontes de avaliação, sabe que está em condições de avaliar de modo mais justo os conhecimentos do Aluno.

Por fim, a avaliação contínua permite ao Aluno exercitar qualidades indispensáveis num bom jurista, que, todavia, os Alunos não trazem do ensino secundário, como já referimos: a exposição oral não necessariamente preparada, a dialéctica, a participação activa no debate, o comentário espontâneo.

III. Todavia, para que o ensino prático realize todas essas funções e alcance todos esses resultados, é necessário repensar urgentemente o número máximo de Alunos nas aulas práticas — e este é o segundo requisito do êxito do ensino prático.

Hoje já não são possíveis as aulas práticas à dimensão das aulas teóricas. Com o número de alunos que as turmas teóricas têm actualmente nesta Faculdade, essas aulas práticas não fazem sentido.

Por isso, concordamos em que as aulas práticas funcionem à dimensão de subturmas, mas desde que em determinadas condições.

A primeira condição diz respeito ao número de Alunos por cada subturma.

Entendemos que a subturma não consegue realizar as suas funções, designadamente a da avaliação contínua dos Alunos, com mais de 25 Alunos nas cadeiras anuais e 15 Alunos nos cursos semestrais. Com um número de Alunos superior a esse, e à razão de três aulas práticas por semana, as subturmas defraudam as funções

que lhes estão confiadas e, o que é pior, subvertem os sãos propósitos da avaliação contínua.

Note-se que não estamos a pedir demais.

Em Agosto de 1978, o Magnífico Reitor da Universidade de Lisboa e nós compusemos, a convite do Governo, a delegação portuguesa à Conferência das Nações Unidas, em Dubrovnik (Jugoslávia), sob o tema «A Universidade Hoje». Pois já nessa altura os Reitores das Universidades de Hamburgo e de Zurique se manifestavam descontentes por nas suas Universidades as aulas práticas terem, em cadeiras anuais, respectivamente 18 e 12 Alunos! E isto passou-se há 10 anos!

A segunda condição para que as aulas práticas funcionem bem, à dimensão das subturmas, consiste em que elas têm de ter à sua testa docentes qualificados. Não concordamos, de modo nenhum, que elas estejam entregues a monitores, mesmo licenciados. Perante os Alunos é um facto que o monitor, pelo seu estatuto, se diminui, o que, só por si, afecta o rendimento das subturmas. Consideramos, pois, indispensável que as subturmas sejam dirigidas por Assistentes, e, sempre que possível, já com alguma experiência pedagógica.

G) *Meios coadjuvantes do ensino teórico e prático*

O ensino teórico e prático enriquecer-se-á nos seus resultados se for completado por alguns outros instrumentos, dos quais se destacam:

1 — aulas de dúvidas, escalonadas ao longo do ano escolar, para os Alunos em avaliação final, que, por isso, não têm acesso às aulas práticas;

2 — colocação da investigação ao serviço do ensino. Neste sentido, será útil a colaboração com os já criados Instituto Europeu e Instituto de Direito Público e Administração Pública desta Faculdade e com o projectado Instituto de Direito Internacional. Assim como será possível, e altamente vantajosa, a participação do regente, dos outros docentes da disciplina e dos próprios Alunos nos projectos comunitários de apoio à investigação, designadamente no projecto ERASMUS;

3 — cooperação com outras instituições, como as representações em Portugal das organizações internacionais, especialmente das Nações Unidas e das Comunidades Europeias, a Magistratura, a Ordem dos Advogados, as Embaixadas. Valerá a pena pensar-se em se tentar obter visitas de estudo oferecidas aos melhores Alunos em Direito Internacional às Comunidades Europeias, ao Conselho da Europa, às Nações Unidas, à O.T.A.N. Essas organizações têm verbas para essas visitas, e estas constituem um bom estímulo para se obter dos Alunos um melhor aproveitamento.

H) *Bibliografia básica*

Não constitui um hábito neste tipo de Relatórios a indicação da Bibliografia surgir neste lugar. Mas, salvo melhor opinião, entendemos que assim é que se deve proceder: a bibliografia mais não é do que um instrumento, um meio de ensino; não é seguramente nem programa nem conteúdo do ensino.

Não somos defensor de que se deva fornecer aos alunos, com o programa da disciplina, *toda* a bibliografia que se conhece sobre *todas* as matérias do programa. Isso o Aluno encontra nos ficheiros tradicionais ou informatizados. O que o Aluno espera do docente é algo de diferente: é que ele seleccione a melhor bibliografia, e que lhe proponha *só essa*. Caberá ao docente saber sugerir aos Alunos bibliografia boa, diversificada, e, sobretudo, actualizada e nas suas últimas edições.

Por outro lado, entendemos que não devemos ir para além da indicação da bibliografia básica ou geral, isto é, que cubra o conjunto global da matéria do programa ou, pelo menos, os seus pontos essenciais. A bibliografia especializada sobre os vários capítulos e subcapítulos do conteúdo do programa será sugerida, ao longo do ensino, a propósito de cada ponto específico e, poderá, inclusivamente, variar de ano para ano se o docente entender, como temos por hábito fazer, que todos os anos deve repensar, rever e modificar, para aperfeiçoar, pelo menos os pormenores do conteúdo do ensino.

Dentro deste espírito, propomos para a disciplina a seguinte

BIBLIOGRAFIA GERAL

a) Portugal

- AFONSO QUEIRÓ, *Lições de Direito Internacional Público* (polic.), Coimbra, 1960.
- ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA, *Curso de Direito Internacional Público*, 2.^a ed., Lisboa, 1970.
- ARMANDO MARQUES GUEDES, *Direito Internacional Público*, lições (polic.), Lisboa, 1986.
- J. M. SILVA CUNHA, *Direito Internacional Público*, t. I, 4.^a ed., Lisboa, 1987.
- ALBINO DE AZEVEDO SOARES, *Lições de Direito Internacional Público*, Coimbra, 1988.

b) França

- NGUYEN QUOC DINH, PATRICK DAILLIER e ALAIN PELLET, *Droit International Public*, 4.^a ed., Paris, 1987.
- HUBERT THIERRY, SERGE SUR, JEAN COMBACAU e CHARLES VALLÉE, *Droit International Public*, 5.^a ed., Paris, 1986.
- PAUL REUTER, *Droit International Public*, 5.^a ed., Paris, 1976.
- CHARLES ROUSSEAU, *Droit International Public*, 3 ts., 2.^a ed., Paris, 1970-77.
- LOUIS CAVARÉ, *Le droit international public positif*, 2 vols., 3.^a ed., Paris, 1967-1969.
- DOMINIQUE CARREAU, *Droit International*, 2.^a ed., Paris, 1988.

c) República Federal da Alemanha

- GEORG DAHM, *Völkerrecht*, 3 vols., Estugarda, 1958-1961.
- WILHELM WENGLER, *Völkerrecht*, 2 vols., Berlim, 1964.
- FRIEDRICH BERBER, *Lehrbuch des Völkerrechts*, 2.^a ed., Munique, 1975.
- IGNAZ SEIDL-HOHENVELDERN, *Völkerrecht*, 6.^a ed., Colónia, 1987.

d) Reino Unido

- GEORG SCHWARZENBERGER e E. BROWN, *A Manual of International Law*, 6.^a ed., Londres, 1986.

- MICHAEL AKEHURST, *A Modern Introduction to International Law*, 4.^a ed., Londres, 1982.
- L. OPPENHEIM e H. LAUTERPACHT, *International Law*, vol. I, 8.^a ed., e vol. II, 2.^a ed., Londres, 1952-1955.
- D. BOWETT, *The Law of International Institutions*, 4.^a ed., Londres, 1982.

e) *Itália*

- MARIO GIULIANO, *Diritto internazionale*, Milão, 1971.
- RICCARDO MONACO, *Manuale di Diritto Internazionale Pubblico*, 2.^a ed., Turim, 1971.
- Idem, *Lezioni di organizzazione internazionale*, t. I, Turim, 1985.
- ROLANDO QUADRI, *Corso di diritto internazionale pubblico*, Nápoles, 1976.
- ANGELO SERENI, *Le organizzazioni internazionali*, 2 vols., Milão, 1959.
- BENEDETTO CONFORTI, *Diritto internazionale*, 3.^a ed., Nápoles, 1987.

f) *Áustria*

- ALFRED VERDROSS, *Völkerrecht*, 5.^a ed., Viena, 1964.
- ALFRED VERDROSS e BRUNO SIMMA, *Universelles Völkerrecht*, 3.^a ed., Berlim, 1984.

g) *Suíça*

- PAUL GUGGENHEIM, *Traité de Droit International Public*, 2 vols., Genebra, 1953-1967.
- J. P. MÜLLER e L. WILDHABER, *Praxis des Völkerrechts*, Berna, 1977.

h) *Espanha*

- A. MIAJA DE LA MUELA, *Introducción al Derecho Internacional Público*, 7.^a ed., Madrid, 1979.
- MANUEL DIEZ DE VELASCO, *Instituciones de Derecho Internacional Público*, t. I, 7.^a ed., Madrid, 1985.
- JOSÉ A. PASTOR RIDRUEJO, *Curso de Derecho Internacional Público*, 2.^a ed., Madrid, 1987.
- ANTÓNIO TRUYOL Y SERRA, *Fundamentos de Derecho Internacional Público*, Madrid, 1977.

i) *Estados Unidos da América*

- G. VON GLAHN, *Law among Nations: An Introduction to Public International Law*, 4.^a ed., Nova Iorque, 1981.
- R. KIRKEMO, *An Introduction to International Law*, Chicago, 1974.

j) *União Soviética*

- G. I. TUNKIN, *Droit International Public: problèmes théoriques*, Paris, 1965.